

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12^o DA REPUBLICA—N. 293

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 1 DE NOVEMBRO DE 1900

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 710, que autoriza a concessão de licença com ordenado ao procurador da Republica na secção de Minas Geraes.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagem ao Senado Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 30 do mez findo, das Directorias da Justiça, do Interior, da Contabilidade e de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos de 31 do mez findo — Requerimentos despachados — Expediente de 30 de outubro ultimo, da Directoria Geral do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias de 31 do mez findo — Expediente de 24 e 25 do mez findo — Requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Portaria de 30 do mez findo — Requerimentos despachados — Expediente de 24 do mez de outubro ultimo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 31 do mez findo e requerimento despachado, da Directoria Geral de Contabilidade — Requerimento despachado, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 31 de outubro findo, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

EXTERIOR.

OS ESTADOS.

NOTICIARIO.

SECCAO JUDICIARIA—Sessão do Supremo Tribunal Federal—Jurisprudencia.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

O Sr. Vice-Presidente da Republica recebeu hontem o seguinte telegramma:

Tenho a satisfação de apresentar a V. Ex. os meus affectuosos cumprimentos, comunicando que partiremos amanhã, ás duas horas da tarde, devendo ahi chegar no dia 6.

Quisira V. Ex. receber as minhas cordaes saudações.

CAMPOS SALLES.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 710—DE 30 DE OUTUBRO DE 1900

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Rodrigo Brêtas de Andrade, procurador da Republica na secção de Minas Geraes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Rodrigo Brêtas de Andrade, procurador seccional da Repu-

blica, no Estado de Minas Geraes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de outubro de 1900, 12^o da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

Epitacio Pessoa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Sr. Vice-Presidente do Senado Federal.

Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 710, desta data, pela qual foi o Sr. Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao procurador da Republica na secção de Minas Geraes, bacharel Rodrigo Brêtas de Andrade, para tratamento de saúde, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 29 de outubro.

Capital Federal, 30 de outubro de 1900.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 30 de outubro de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizaram-se:

O general commandante da brigada policial desta Capital a providenciar sobre a baixa do serviço, por incapacidade physica, do cabo de esquadra Bernardino Marinho;

O general commandante superior da guarda nacional desta Capital a conceder guias de mudança, conforme requereram, aos seguintes officiaes da mesma milicia, capitão Ismael Bastos Jorge e tenentes Luiz Octavio do Nascimento e Aristides de Freitas Machado, ao primeiro para o Estado do Rio de Janeiro e ao segundo e terceiro para a comarca de Niteroy, no referido Estado.

— Concederam-se:

Nos termos do § 4.^o do art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, *exequatur*, afim de que possa ser cumprida a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca de Penafiel, Portugal, ás justicas desta Capital, a requerimento da viuva inventariante Maria da Rocha, para avaliação dos bens pertencentes ao espolio de seu marido Antonio Nogueira;

Seis mezes de licença, para tratar de negocios de seus interesse, na Europa ao tenente-coronel commandante do 1.^o regimento de cavallaria da guarda nacional desta Capital Antonio Ferreira de Oliveira Amorim. — Enviou-se a portaria á Recebedoria desta Capital.

— Declarou-se ao commandante superior interino da guarda nacional no estado da Bahia que, tendo o capitão da guarda nacio-

nal da comarca de Camisão Aprigio Fabião Barreto Nobre, nomeado por decreto de 17 de dezembro de 1898, pago o sello da respectiva patente a 29 de abril do anno passado, o fez dentro do prazo legal, segundo o disposto no aviso-circular de 11 de fevereiro do dito anno, não lhe é applicavel o art. 5.^o da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, o qual se entende com os officiaes que excederam o prazo marcado no art. 9.^o da lei n. 569, de 31 de dezembro de 1898 e que obtiveram mais 60 dias de prorogação, a partir de 1 de janeiro ultimo; bem assim que opportunamente lhe será enviada a patente do mesmo official.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, acompanhada da respectiva traducção, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria que ás justicas do Reino da Italia dirige o juiz de direito da comarca de Bragança, no Estado de S. Paulo, para avaliação dos bens pertencentes ao espolio de José Colombi;

Ao chefe de policia, a contra-fé de intimação feita ao procurador da Republica nesta secção, a requerimento do padre João Scaligero Augusto Maranhão, ex-proprietario da typographia—*O Apostolo*.

Ao 1.^o secretario do Senado Federal, a mensagem do Sr. Vice-Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Sr. Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao procurador da Republica na secção de Minas Geraes, bacharel Rodrigo Brêtas de Andrade, para tratamento de saúde;

Ao general commandante superior da guarda nacional do Estado da Bahia, para os fins convenientes, a guia que acompanhou o officio n. 400, de 18 deste mez e referente a André Honorato Barbosa, cuja nomeação para o posto de capitão da 1.^a companhia do 147.^o batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Amargosa, no dito Estado, foi declarada sem effeito por decreto de 29 de setembro ultimo;

Ao general commandante superior da guarda nacional desta Capital, devidamente apostillada, a patente do tenente João Ephi-genio Neves.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—1.^a secção—Capital Federal, 30 de outubro de 1900.

Sr. Presidente do Estado da Parahyba— Por haver sido desligado do serviço da armada, em 29 de março do corrente anno, o aprendiz marinho José Herculino, que se acha recolhido ao Hospicio Nacional, deixou elle de contribuir, para seu tratamento, com a diaria fixada no art. 90 do regulamento anexo ao decreto n. 3.241, de 29 de março de 1899, e passou a ser considerado como indigente.

Informando o Ministerio da Marinha, no aviso junto em cópia, que o ex-aprendiz marinho natural da Parahyba e não cabendo á administração do Districto Federal, á vista do disposto no art. 91 combinado com o art. 78 do citado regulamento, paga a alludida diaria, porquanto o enfermo não é domiciliado no dito districto, a despeza do ligar e alimentação terá de ser levada á conta do Thesouro Estadual desde a data do desli-

gamento até agora, e também daqui em diante, caso não delibereis que se envie o docente para esse Estado.

Rogo me communiqueis a resolução que tomardes a tal respeito, para ulterior procedimento do ministerio a meu cargo.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Requerimento despachado

Samuel Joseph Barchelon, por seu procurador Salvador Augusto Mendes Ribeiro, solicitando naturalização. — Faça reconhecer, por tabellião, a firma do requerimento.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 169\$900, fornecimentos ao Laboratorio Bacteriologico em agosto ultimo;

De 1:206\$700, fornecimentos á Faculdade de Medicina em setembro;

— Remetteram-se á Contabilidade do Thesouro os titulos de montepio de D. Elisa Sidrim Pereira da Costa e de seu filho menor.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

Ao ministro do Brazil em Londres, recebido o officio n. 45, do 5 do corrente;

Ao consul geral de Portugal, idem, de 26 de setembro ultimo;

Ao inspector de saude dos portos do Paraná, idem, n. 105, de 29 de agosto proximo passado;

Ao director do Lazareto da Ilha Grande, idem n. 243, de 5 do corrente meiz;

Ao inspector de saude do porto do Rio Grande do Sul, idem n. 152, de 5 do corrente.

— Solicitaram-se ao Ministro da Fazenda providencias para ser despachada livre de direitos, na Alfandega da Bahia, uma caldeira destinada á lancha pertencente á Inspectoria de Saude do Porto daquelle Estado.

— Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade deste ministerio contas na importancia total de 1:527\$220, do fornecimentos feitos ao Hospital Paula Candido;

Ao inspector de saude do porto do Santos, duas contas nas importancias de 428\$400 e 375\$400, de desinfecções feitas nos vapores allemães *Australia* e *Hogland*, para alli serem cobradas;

Ao director do Lazareto da Ilha Grande, diversas contas para serem submettidas ao devido processo.

Ministerio da Fazenda

O Ministro do Estado da Fazenda, tendo em vista a lei n. 630, de 29 de setembro de 1900, resolve que na emissão das inscripções representativas dos titulos a que se refere a mesma lei se observem as seguintes (*)

INSTRUÇÕES

I

As inscripções serão emitidas no valor igual ao total dos debitos chirographarios do Banco da Republica do Brazil.

II

As inscripções representarão titulos do valor nominal de 1:000\$ e de 100\$000.

III

As inscripções serão nominativas ou ao portador, não podendo as ao portador serem de valor inferior a 1:000\$ (art. 2º, § 1º da lei n. 630, de 29 de setembro de 1900).

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecção.

IV

As inscripções serão de diversos valores, desdobráveis e transformáveis em qualquér época, e serão assignadas pelo Ministerio da Fazenda por meio de chancellia, e terão assignatura de proprio punho dos directores do Banco da Republica do Brazil.

V

Por occasião da emissão das inscripções, deverá ser observada a regra de que receberão inscripções ao portador somente os credores por titulos dessa natureza, recebendo nominativas todos aquelles credores que o forem por creditos nominativos.

VI

Não só por occasião da emissão, como nos desdobramentos e transformações, deverão ser cuidadosamente preenchidos os espaços em branco, nos talões das inscripções, com as indicações nellos exigidas.

VII

Ao serem emitidas, as inscripções deverão ser registradas em um livro especial em forma de contas correntes para cada possuidor; qualquer clausula, por ordem judicial ou extra-judicial, deve ser inscripta com toda a minuciosidade na columna das «Observações» do citado livro.

VIII

Para que se possa completar desde logo a emissão das inscripções, fará o Banco da Republica do Brazil o desconto dos seus debitos a prazo, á razão de 3% ao anno, tornando-os exigiveis a 31 de agosto de 1900.

IX

Em todos os debitos do Banco da Republica do Brazil, serão contados juros até 31 de agosto de 1900 e assim encerrados para a distribuição dos titulos de que trata a lei n. 630, de 29 de setembro de 1900.

Exceptuam-se desta disposição os que por sua natureza não vencerem juros.

X

A entrega das inscripções em pagamento dos creditos ao portador será feita mediante a apresentação e subsequente entrega do titulo ao portador representativo do debito do banco, não sendo este responsavel, si o apresentante não for o seu legitimo dono, salvo anterior intimação judicial.

XI

Os juros serão pagos pelo Banco da Republica do Brazil, a 1 de março e 1 de setembro, sendo obrigatoria a apresentação das inscripções, para serem carimbadas no acto do pagamento dos respectivos juros.

XII

As transferencias serão suspensas 30 dias antes do pagamento dos juros, afim de se organizar a folha de pagamento, ficando também suspensos os desdobramentos e substituições durante essa época.

XIII

Durante o periodo em que não houver transferencia é facultado ao possuidor da inscripção nominativa vendê-la por meio de escripto particular, na forma das disposições da lei n. 567, de 22 de junho de 1859.

XIV

Para os desdobramentos, transferencias e transformações, deverão os possuidores apresentar propostas assignadas de proprio punho ou por procurador legalmente constituído.

XV

Em todas as propostas deverá haver a assignatura de proprio punho do empregado do Banco da Republica do Brazil que intervier na transacção.

XVI

O desdobramento e a conversão de nominativas em ao portador e vice-versa far-se-hão mediante a apresentação da inscripção devidamente adossada e acompanhada da proposta assignada pelo possuidor.

XVII

Os possuidores de inscripções de cem mil réis poderão convertel-as em inscripções ao portador, desde que apresentem um ou mais grupos de dez titulos.

Quando se tratar de desdobramento da inscripção em uma ou mais inscripções, para o proprio nome do possuidor, não é obrigatoria a assignatura do corretor de fundos publicos.

XVIII

Em todos os casos de transferencia, seja de que natureza for, ou substituição de nominativas ao portador e vice-versa, observar-se-ha o disposto nos arts. 29 e 30 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, art. 18 das disposições geraes da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 e lei n. 566, de 9 de janeiro de 1899.

XIX

O sello devido por venda é o estabeuido nos regulamentos em vigor e deve ser collado pelo empregado do banco, no verso da proposta, sendo devidamente inutilizado pelo vendedor.

XX

Para conversão das inscripções nominativas em ao portador e vice-versa, o sello devido é o proporcional; nos casos, porém, de desdobramento das ao portador em uma ou mais inscripções, ou das nominativas para o proprio nome do possuidor, o sello devido é o de trezentos réis, apposto pelo empregado do banco no verso da proposta, sendo devidamente inutilizado pelo requerente em qualquer dos casos.

XXI

As inscripções apresentadas á substituição deverão ser acompanhadas, nos termos destas instrucções, das respectivas propostas, e com as quaes serão encadernadas mensalmente.

XXII

As inscripções, quando entregues ao banco, serão assignadas no verso pelo possuidor, logo abaixo dos dizeres impressos.

Capital Federal, 30 de outubro de 1900.
Joaquim Murtinho.

Por titulo de 31 do outubro proximo findo, foram nomeados fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Alagoas: João Aristidas da Costa e Silva para a 5ª circumscripção; José Rodrigues Maia para a 6ª; Antonio Afonso de Mello para a 8ª; Saturnino Soares de Albuquerque para a 11ª; Manoel Magalhães de Moraes para a 12ª.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Habilitação de D. Candida Pereira Pinto Nunes Pires, filha do fallecido chefe de divisão graduado reformado José Pereira Pinto, para percepção de meio-salido e montepio. — Sellados os documentos a que se refere o parecer da Directoria do Contencioso, expõem-se os titulos, providenciando-se para que cesso o abono de montepio que já percebe.

Idem de D. Beliza Mendes Machado, viuva do tenente do 5º batalhão da guarda nacio-

nal da comarca de S. José dos Pinhães, no Estado do Paraná, Pedro Fernandes Bueno, para percepção de meio soldo, visto haver seu marido fallecido em virtude de ferimentos recebidos em combate. — Depois de satisfeita a exigencia da Directoria do Contencioso, quanto ao sello dos documentos, passe-se o título de meio soldo de accordo com o parecer da Directoria de Contabilidade.

Processo de liquidação do tempo de serviço publico do chefe de secção aposentado da Secretaria do Estado da Guerra Manoel Joaquim do Nascimento Silva. — De accordo com os pareceres. Expeça-se o título.

Idem do ex-enfermeiro-mór aposentado do Hospital de Marinha da Capital Federal Joaquim José da Silva Rosa. — Completo o sello dos documentos a que se referem os pareceres, expeça-se o título.

Lauro Bransford, 1º escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, pedindo indemnização da despesa que fez, a fim de transportar-se com sua familia de Bagé até aquella cidade. — Venha por intermedio da Delegacia Fiscal.

Henrique Soares de Souza e Paulina Soares de Souza pedindo cumprimento do alvará que apresentam a fim de ser transferida para seu nome uma cautela representativa de apolices da divida publica, que herdaram por fallecimento de seu pai, José Antonio Soares de Souza. — Satisfaça a exigencia do parecer da Directoria do Contencioso.

Adolpho Manoel Ribeiro de Freitas, pedindo cumprimento do alvará que apresenta a fim de ser eliminada a clausula—usufructo—com que se acha gravada uma cautela de sua propriedade, representativa de apolices da divida publica. — Cumpra-se.

José Ramus Peña, pedindo para pagar laudemios dos terrenos de marinha onde se acham edificadas os predios que arrematou em hasta publica dos bens do espolio do finado José Barbosa de Barros Moreira, a fim de serem os mesmos terrenos transferidos para seu nome. — De accordo com os pareceres. Publiquem-se editaes e exija-se o pagamento do sello a que se refere a Directoria do Contencioso.

Camara Municipal de Juiz de Fora, por seu presidente e agente executivo, pedindo restituição dos direitos aduaneiros que pagou em 1897, pelo material que importou para abastecimento de agua a população da referida cidade. — Faça-se a restituição da importância de trinta e cinco contos trezentos e treze mil quinhentos e quarenta réis (35:313\$540), de accordo com a informação do Contencioso do 11 de agosto de 1898.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 30 de outubro de 1900

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 272—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 do corrente, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 9 do mesmo mez, resolveu, á vista do que expuzestes em officio n. 371, de 29 de agosto ultimo, negar provimento ao recurso interposto por Ferreira Gaspar & Comp., da decisão da commissão arbitral que classificou entre os tecidos do art. 473 (hoje 472) da Tarifa, para pagar a taxa de 28 por kilogramma, o que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n. 3.905, de agosto do anno passado, como lona de algodão da taxa de 18200.

N. 273—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lhe solicitaram P. S. Nicolson & Comp., agentes das companhias de mineração *The St. John del Rey Mining Co., Ltd., The Florida Gold Mining Co. of Brazil, Ltd., e The Ouro Preto Gold Mines of Brazil, Ltd.*, resolveu por despacho de 25 do corrente e

de accordo com o art. 2º § 36, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, autorizar-vos a permittir o despacho livre de direitos, do material de mineração constante da inclusa relação, destinado ás mesmas companhias.

—Ao director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 63—Relativamente ao officio n. 112, de 28 de agosto ultimo, em que, trazendo ao conhecimento do Sr. Ministro o acto pelo qual impuzestes a Custodio Antonio de Almeida a multa de 300\$, pelo facto de haver passado dous recibos sem o sello devido, conforme denuncia dada por José Gomes Teixeira, recorreis *ex-officio* da mesma posterior decisão, julgando improcedente aquella multa, visto terem sido passados os alludidos recibos quando não estava ainda em vigor o regulamento n. 3.561, de 22 de janeiro do corrente anno, communico-vos, para os devidos effectos, que por despacho de 23 do corrente, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 9 do dito mez, resolveu o mesmo Sr. Ministro negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de ser sustentada a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

—A Delegacia Fiscal no Pará:

N. 86—Attendendo ao que lhe requereu a *Western Telegraph Company, Limited*, na petição encaminhada com o officio dessa delegacia, n. 57, de 23 de setembro ultimo, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 25 do corrente, autorizar a isenção de direitos, nos termos da clausula 2ª do decreto n. 3.337, de 6 de junho de 1899 e circular n. 27, de 21 de janeiro de 1874, para o material constante da inclusa relação, destinado ao consumo da estação telegraphica da requerente nessa capital, durante o corrente anno; o que vos communico para os devidos effectos.

N. 87—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lhe requereu a *Amazon Telegraph Company, Limited*, na petição encaminhada com o vosso officio n. 58, de 29 de setembro ultimo, resolveu, por despacho de 25 do corrente, autorizar a isenção de direitos nos termos da clausula XVI do decreto n. 2.000, de 2 de abril de 1895, e circular n. 27, de 21 de janeiro de 1874, para o material constante da inclusa relação, destinado ao consumo da estação telegraphica da requerente nessa capital, no corrente anno.

—A Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 66—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 22 do corrente mez, exarado no telegramma que lhe dirigiram Maia Sobrinho & Comp., negociantes nesse Estado, autorizo-vos a acceptar, para o pagamento do imposto em ouro, vales emitidos pelos referidos negociantes, que deverão cautionar apolices da divida publica da União para garantia da emissão, cujo limite maximo será mensalmente de um terço do valor da caução, convertido em ouro, ao cambio de dez e meio dinheiros por mil réis.

—A Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 135—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram Franco Lopes & Comp., na petição encaminhada com o vosso officio n. 82, de 11 de setembro ultimo, resolveu, por despacho de 15 do corrente mez e de accordo com os arts. 2º, § 36, e 5º das Preliminares da Tarifa, e art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, autorisar-vos a permittir o despacho, livre de direitos de consumo e expediente, do material importado pelos requerentes com applicação á Usina União, de sua propriedade.

—A Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 108—Respondendo ao vosso officio reservado, n. 96, de 29 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos fins e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente mez:

1º, que a ordem desta directoria n. 94, de 19 de setembro proximo findo, já autorizou a

continuação de Arthur Ernesto da Silva no exercicio do lugar de fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção desse Estado, visto ter ficado sem effecto a sua nomeação para fiel de armazem da Alfandega dessa Capital;

2º, que ao fiscal interino compete integralmente a respectiva gratificação, nada percebendo, durante o tempo em que esteve afastado do serviço da fiscalização, o mencionado Arthur Silva, que só teria direito á metade da mesma gratificação, si estivesse licenciado, *ex-vi* do art. 18 do regulamento anexo ao decreto n. 2.998, de 14 de setembro de 1898;

3º, finalmente, que não pôde ser accedido o vosso alvitre no sentido de ser dividida provisoriamente a secção fiscalizada pelo dito fiscal, por contrariar o que está estabelecido na ordem do mesmo Sr. Ministro, n. 8, de 27 de agosto findo.

—A Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 42—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente mez, remetto-vos, a fim de que presteis informações a respeito, o requerimento em que João Monteiro Cabral, na qualidade de thesoureiro da Irmandade do Santissimo Sacramento e Santo Antonio dos Anjos, da cidade da Laguna, pede lhe sejam entregues as importancias dos depositos constantes das cadernetas da Caixa Economica n. 124 e 550, pertencentes ás mesmas irmandades.

—A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 145—Em resposta ao vosso telegramma de 9 de setembro ultimo, declaro-vos, para os devidos effectos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 do mesmo mez, que as loterias estaduais que não se venderam, nem se extrahirem no Districto Federal, apesar de não se regerem pelo decreto n. 3.638, de 9 de abril deste anno, que só tem applicação ás que se venderem e se extrahirem no mesmo districto, estão sujeitas ao imposto de que tratam os arts. 1º, n. 29, e 8º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1896 e § 4º da tabella A do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro proximo findo; devendo, portanto, em relação aos bilhetes daquellas loterias, ser executada a ordem desta directoria, n. 125, de 22 de setembro, acima citado, expedida á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

—A Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 14—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 18, de 16 de julho ultimo e relativo ao recurso *ex-officio* interposto da vossa decisão mantendo a do collector de Curralinho que julgou improcedente ao auto de infração do regulamento anexo ao decreto n. 2.774, de 29 de dezembro de 1897, lavrado em 14 de janeiro do corrente anno, pelo fiscal dos impostos de consumo Elizeu de Souza, contra o negociante daquella povoação Jeronymo Pinheiro de Abreu, resolveu, por despacho de 23 do corrente, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 9 do mesmo mez, negar provimento ao dito recurso, para o fim de ser mantida a decisão de que recorrestes.

—Ao exactor das Rendas Federaes em Petropolis:

N. 56—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso, encaminhado com o vosso officio de 17 de agosto ultimo e interposto por Henrique Gall & Comp., de vossa decisão impondo-lhes, na forma do art. 63 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro do corrente anno, a multa de 600\$, pelo facto de terem firmado um recibo na importancia de 33\$ sem o competente sello,—resolveu, por despacho de 23 do corrente, proferido de accordo com o parecer que o Conselho de Fazenda emittiu em sessão de 18 de setembro anterior, negar provimento ao alludido recurso, por ter sido a multa legalmente imposta.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Maria Emilia Cavalcante de Albuquerque.—Transfira-se.
 Manoel José da Silveira.—Idem.
 Severina Joaquina do Espirito Santo.—Idem.
 Pereira da Costa & Comp.—Idem.
 Simão Teixeira Cardoso.—Idem.
 José Vieira do Couto.—Idem, pagando a multa de 20\$000.
 Gabriel Kratz.—Averbe-se.
 Souza Alves & Rocha.—Averbe-se a mudança, sendo esta presente ao encarregado do 2º districto.
 Pedro Celestino do Bomfim.—Idem, sendo esta presente ao encarregado do 4º districto.
 Dr. José Vieira Fazenda.—Elimine-se do lançamento do corrente exercicio.
 José da Silva Bastos.—Exonere-se do pagamento da 2ª presiação e cumpra o petitorio o preceito do art. 7º do regulamento vigente, quanto a profissão isenta do imposto.
 José de Oliveira Mesquita.—Eleve-se a taxa de 3ª a 2ª a partir de 1 de julho ultimo, pagando a multa de 70\$, de accordo com o art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 2.792, de 1 de janeiro de 1898, o que feito transfira-se.
 Francisco Cattado.—Arhive-se. Idem.
 Antonio Jorge.—Rectifique-se a classificação, de accordo com a informação.
 Brazil da Silva e Irmãos e A. Pereira da Cruz.—Transfiram-se os registros.
 Estevão José Martins.—Arhive-se a mudança, sendo esta presente ao encarregado do 2º districto.
 R. Nunes Pinto & Comp.—Transfira-se.
 Arnaldo Dias Pereira.—Idem.
 M. Corrêa Dias.—Elimine-se.
 Luiz Xavier do Amaral.—Averbe-se a mudança.
 Domingos Pereira Soares de Moirelles.—Idem.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 31 de outubro :

Foi exonerado, a seu pedido, do serviço da Armada o fiel de 2ª classe Octavio Herculano Pereira da Cruz.

Foi concedida aos marinheiros nacionaes, invalidos, José Antonio da Silva e Godofredo Bulhões Cavalcanti licença para residirem, este no Estado de Alagoas, e aquelle no de Pernambuco, percebendo ambos soldo e rações.

Requerimento despachado

Antonio Luiz Telles.—Não tem logar.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 30 do mez findo concederam-se noventa dias de licença, com tres quartas partes do respectivo, ordenado, ao continuo da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Antonio Rodrigues Lauriano para tratar de negocios de seu interesse no Estado da Parahyba do Norte.

Requerimentos despachados

Cabo de esquadra Paulino Soares Guedes, pedindo que se lhe conte como tempo de serviço o periodo decorrido de 20 de julho de 1875 a 20 de julho de 1881, em que esteve no exercito.—Não ha que deferir, será opportunamente attendido.

Antonio Augusto da Silva, manipulador do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, solicitando licença para tratamento de saude.—Seja inspecionado de saude. Ao Estado Maior.

Segundo tenente Miguel de Oliveira Carneiro, pedindo licença para prestar exame na Escola Polytechnica desta Capital.—Compareça em audiencia.

Adolpho Sabino de Almeida, requerendo pagamento do premio de que trata o decreto n. 3.371, de 7 de janeiro de 1865.—Indeferido.

Primeiro sargento Octaviano Rodrigues da Silva, solicitando licença para tratar de negocios de seu interesse no Estado do Paraná.—Indeferido.

Alferes João Americo de Freitas, requerendo que se lhe conceda menagem por estar respondendo a conselho de guerra.—Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 31 de outubro de 1900

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 25\$, a F. F. Braga, de fornecimento feito ao Observatorio do Rio de Janeiro, em setembro ultimo (aviso n. 2.645) ;

De 134\$, a Domingos da Costa Fernandes, de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos, em maio e julho do corrente anno (aviso n. 2.646) ;

De 84\$800, a Companhia Estrada de Ferro Theropolis, de transporte de pessoal, de fretes e conduções de material da Repartição Geral dos Telegraphos, em maio do corrente anno (aviso n. 2.647) ;

De 1.554\$315, a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em maio do corrente anno, requisitado por officio n. 137 (aviso n. 2.648) ;

De 9.668\$900, á Imprensa Nacional, de trabalhos executados para esta Secretaria de Estado, nos mezes de outubro a dezembro do anno passado (aviso n. 2.649) ;

De 144\$500, á Imprensa Nacional, de fornecimento feito á Inspeção Geral das Obras Publicas, no trimestre de abril a junho do anno passado (aviso n. 2.650) ;

De 15\$, a D. Norris, de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios, em julho ultimo (aviso n. 2.651) ;

De 303\$920, a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em agosto ultimo (aviso n. 2.652) ;

De 10\$740, a Alberto Sá de Oliveira, de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brazil, em agosto ultimo (aviso n. 2.653) ;

De 2.379\$040, a diversos, de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos, em julho e agosto do corrente anno, requisitado por officio n. 1.128 (aviso n. 2.654) ;

De 2.3.800, a Lage Irmão, de fornecimento de carvão feito á Estrada de Ferro Central do Brazil, em outubro corrente (aviso n. 2.655) ;

De 5.463\$330, a Marques, Costa & Comp., de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos, em agosto ultimo (aviso n. 2.656) ;

De 4\$720, á The Leopoldina Railway Company, limited, de fretes concedidos á Directoria Geral dos Correios, em junho ultimo (aviso n. 2.657) ;

De 104\$000, á Estrada de Ferro de Theropolis, de transporte e fretes concedidos á Repartição Geral dos Telegraphos, em 1899 (aviso n. 2.658) ;

De 32\$980, á The Leopoldina Railway Company, limited, de passagens concedidas a empregados da Directoria Geral dos Correios, em setembro ultimo (aviso n. 2.659) ;

De 6.570\$000, a diversos, de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios, em setembro e outubro do corrente anno (requisitado por officio n. 950/2, aviso n. 2.660) ;

De 78\$000, a Venancio Teixeira de Mollo, vigia de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, de indemnização que despendeu em 1899 com o transporte a que tinha direito quando removido da estação de Cabo Frio para a do Ponta Negra (aviso n. 2.661) ;

De 23.201\$795, a diversos, de fornecimentos feitos á Repartição Geral dos Telegraphos

nos mezes de julho e agosto do corrente anno, (requisitado por officio n. 1.107, aviso n. 2.662) .

—Remetteu-se ao Tribunal de Contas :
 Cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro do Rio do Ouro com os Srs. Ulyte & Comp., Dias Garcia & Comp., Gonçalves Castro & Comp. e Tagar Santos & Comp., para fornecimento de material á mesma estrada, para vigorar durante o segundo semestre do corrente anno (aviso n. 52) ;

Cópia dos contractos celebrados pela Estrada de Ferro Central do Brazil com a The Cornegie Steel Company, limited, e o Dr. Manoel Augusto Teixeira, para fornecimentos de trilhos e chapas de junção e accessorios (aviso n. 52) .

Requerimentos despachados

Dia 30

Antonio Cardoso Pinheiro, ex-official da Locomoção da Estrada de Ferro do S. Francisco, pedindo para continuar como contribuinte do montepio.—Deferido.

D. Analia Soares da Cruz, pedindo os favores do montepio pelo fallecimento de seu marido João Joaquim da Cruz, guarda-flo de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Apresente certidão em que prove a data da inscrição de seu fallecido marido no quadro dos contribuintes do montepio e justifique-se na forma da lei.

Companhia Lloyd Brasileiro.—Compareça, com urgencia, na 1ª secção desta Directoria, para completar o sello de algumas contas.

Directoria Geral da Industria

Requerimento despachado

Dia 31 de outubro de 1900.

Alfredo Silva, pedindo titulo de garantia provisoria para sua invenção de novo systema de confeccionar loteria, denominado—Loteria Preval.—Indeferido.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 30 de outubro de 1900

Solicitaram-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores providencias para serem dispensados do serviço da guarda nacional, enquanto exercerem os respectivos cargos, o fiscal da Inspectoria Geral da Illuminação Noel de Almeida Baptista e Silvino Gonzaga de Souza Amorim.

Dia 31

Ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana, declarou-se que o Ministerio da Fazenda resolveu que a isenção do imposto de transporte consignado no art. 5º do decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898, é applicavel ás estradas de ferro construidas pela União e administradas pelo Governo, devendo ser a estrada sob sua fiscalização equiparada ás estradas construidas por particulares sem subvenção.

—Declarou-se ao chefe da comissão de melhoramentos do porto de Pernambuco já ter sido providenciado no sentido de ser despachada, livre de direitos, a caldeira para substituir a da draga n. 4 e autorizou-se a encomenda de material na Europa, para a draga Gonçalves Ferreira.

—Para seu conhecimento e para o devido expediente com o engenheiro-fiscal do ramal de Molungá a Alagoa Grande, da Estrada de Ferro Condo d'Eu, declarou-se ao engenheiro-fiscal desta estrada que ficam approvadas as especificações traduzidas, relativas a um carro de 1ª e outro de 2ª classe, que a companhia cessionaria da mesma estrada pretende adquirir para o trafego do dito ramal, cuja construção aquella companhia contractou, especificações essas que foram transmitidas a este ministerio com o officio n. 175, de 3 de setembro ultimo.—Communicou-se ao engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Molungá a Alagoa Grande.

Requerimento despachado

Dia 30 de outubro de 1900

Dr. Antonio Correia de Lima, como procurador do agente executivo municipal do Curvello, pedindo que o material destinado ao abastecimento de agua potavel daquella cidade seja despachado na Estrada de Ferro Central do Brazil pela tarifa 7ª.— Sim, pela 7ª classe da tarifa n. 3, pela qual tem sido despachados materiaes para aquelle fim.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

José da Silva Ramos, praticante dos Correios do Rio Grande do Sul, pedindo tres mezes de licença, para tratar de sua saude.— Concedo.

Vicente dos Santos Paiva, carteiro rural dos Correios do Rio Grande do Sul, pedindo 60 dias de licença, para tratar de sua saude.— Concedo.

Erico Vieira de Almeida, praticante dos Correios de S. Paulo, pedindo dous mezes de licença, para tratar de sua saude.— Concedo.

Alvaro de Oliveira Andrade, praticante dos Correios de Minas Geraes, pedindo seis mezes de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.— Concedo 90 dias.

Arthur Carneiro de Miranda e Horta, fiel do thesoureiro dos Correios do Districto Federal, pedindo 30 dias de licença, para tratar de sua saude.— Concedo.

Dr. Francisco José de Almeida Brant, administrador dos Correios de Minas, pedindo tres mezes de licença, para tratar de sua saude.— Concedo.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 31 de outubro findo :

Foi exonerado o agente do correio de Mendes José Daniel Barbosa, sendo nomeada para substitui-lo D. Paschoalina Milano ;

Foram concedidos 15 dias de licença ao praticante Alceste Seusburg Vieira de Lemos, para tratar de sua saude.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Habeas-corporis—Como preliminar, tomando-se conhecimento do pedido de *habeas-corporis* feito por telegramma, sendo do mesmo modo apresentado o termo de recurso, visto ter sido este interposto em tempo, conter a petição os requisitos legais e não haver disposição que prohiba aceitar-se o pedido de *habeas-corporis* transmittido pelo meio empregado, é concedida a ordem impetrada, para apresentação do paciente e necessarias informações, que serão acompanhadas do respectivo processo

N. 1.408—1º Decidindo-se preliminarmente tomar conhecimento do recurso enviado a este Tribunal por despacho telegraphico :

a) por ter sido interposto dentro do prazo legal e conter a petição todos os requisitos exigidos pelo Regimento deste Supremo Tribunal;

b) por não poder offerecer obstaculo á pretensão do paciente o meio por elle empregado para fazer conhecido o constrangimento em que se acha, porquanto, si o decreto

n. 39, de 30 de janeiro de 1892, autoriza por despacho telegraphico, em caso urgente a prisão provisoria de qualquer individuo, é evidente que na ausencia de lei prohibitiva e em protecção á liberdade, não se póde também deixar de logicamente aceitar o pedido de *habeas-corporis* transmittido por telegramma, que apenas serve para exigir da autoridade competente os esclarecimentos para ter logar a decisão definitiva.

Accordam por esses motivos, conceder a impetrada ordem de *habeas-corporis*, para mandar que seja o paciente apresentado na sessão de 29 do corrente mez, prestando o presidente do Superior Tribunal de Justiça do Pará as necessarias informações, que serão acompanhados do processo a que responde o mesmo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1900.—Aquino e Castro, presidente.—Bernardino Ferreira.—André Cavalcante.—Piza e Almeida.—Macedo Soares.—Pindahiba de Mattos, vencido.—Manoel Murtinho.—João Pedro.—Americo Lobo, vencido.—H. do Espirito Santo, vencido.—Lucio de Mendonça.—Pereira Franco.—João Barbalho,—G. de Carvalho.

Habeas-corporis—É negado provimento ao recurso, por não haver, pelo que consta dos autos, constrangimento illegal na prisão a que está sujeito o paciente, preso em flagrante e achando-se em andamento o processo de formação de culpa pelo crime definido no art. 266, paragrapho unico do Codigo Penal

N. 1.408—2º Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de *habeas-corporis*, em que é recorrente o paciente Bento Leite Chormont, accordam negar provimento ao recurso por não haver, em face da prova dos autos, constrangimento illegal na prisão que está soffrendo o mesmo paciente. Pague o paciente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de setembro de 1900.—Aquino e Castro, presidente.—Bernardino Ferreira.—André Cavalcante.—G. de Carvalho.—Macedo Soares.—Piza e Almeida.—H. do Espirito Santo. Não conheci do recurso, por ser irregularmente apresentado neste Tribunal.—Pindahiba de Mattos. Não conhecia do recurso, e, conhecendo, negava provimento.—Manoel Murtinho.—Pereira Franco.—Lucio de Mendonça.—Americo Lobo, vencido. Enquanto não se desfizer ou não se rectificar o exame procedido na offendida, a classificação do facto attribuido ao paciente, dadas as circumstancias em que foi elle colhido, é a de tentativa do crime previsto no art. 267 do Codigo Penal, (Carrara, programma do Curso de Direito Criminal § 358 *in fine*); por isso concedo-lhe soltura, mediante prestação de fiança.

Não adopto a classificação no art. 266 paragrapho unico, feita pelas justicas do Pará e aceita por este Tribunal, porque, na falta de emprego effectivo de ameaças ou violencias, que constituem circumstancia elementar desse delicto, não se pode presumir-as da idade da offendida, que é maior de 16 annos (art. 272, do Codigo Penal).

As penas do art. 266 são iguaes ás do art. 268 (estupro) e mais graves que as do art. 267.

O art. 335 do Codigo Penal Italiano, fonte do nosso, pune a corrupção de pessoa menor de 16 annos com a pena de reclusão até 30 mezes, que eleva a 6 annos quando o delicto é commetido com engano, ou quando o delinquente for ascendente da pessoa menor, ou quando se lhe haja confiado á sua curadoria, educação, instrução, vigilancia ou custodia, ainda que temporaria.

O projecto do Codigo Penal n. 250, de 1893, e que foi redigido para a 3ª discussão da Camara dos Deputados em 1896, esclarece o actual, nos arts 273 e 275.—João Pedro.

Recurso extraordinario.—Tomando-se conhecimento, nos termos do art. 59 § 1º letra c da Constituição, do recurso extraordinario interposto da decisão proferida em segunda instancia, reformando a da primeira, para julgar os A. A. carecedores da acção intentada contra a Fazenda Estadual do Amazonas, pedindo o pagamento de uma divida contrahida pelo superintendente de um municipio por serviços prestados pelos recorrentes, em beneficio do mesmo municipio, posteriormente supprimido por lei estadual, que se diz ser contraria ás Constituições da União e do Estado, é negado provimento ao recurso, porquanto não contractaram os recorrentes com o Estado, devendo passar a obrigação contrahida para os municipios a que foi annexado o extincto; o Poder Legislativo praticou com aquella extincção um acto facultado pela sua Constituição, sem offensa da Constituição Federal; accrescendo que por lei posterior foi restaurado o antigo municipio, ficando assim sem effeito a lei impugnada e em vigor a obrigação por elle contrahida para com os A. A., ora recorrentes.

N. 185.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario vindos do Estado do Amazonas, sendo recorrentes Domingos Francisco Soares e sua mulher e recorrida a Fazenda Estadual, dos mesmos consta:

Que contra esta propuzeram aquelles uma acção ordinaria, allegando que, creado pela lei estadual n. 118, de 27 de abril de 1895, o municipio de Urucurituba, contractou o seu 1º superintendente com elles, autores, e em seguida effectuou-se a desapropriação de terrenos necessarios para alargar-se o perimetro do povoado, abrindo-se praças e ruas e para construcção de edificios e cemiterio, pelo preço de 37:908\$000, que seria pago á proporção que o permitissem as finanças do novo municipio, com os juros de 8 % ao anno pela móra;

Que antes de serem embolsados de parcella alguma daquella quantia, foi pela lei n. 164, de 14 de maio de 1897, supprimido o dito municipio e annexado o respectivo territorio aos municipios de Silva e Uruará, e que sendo inconstitucional essa lei por ferir ao art. 68 da Constituição da União e ao art. 93 da Constituição Estadual de 23 de junho de 1892, era o Estado obrigado a pagar a divida contrahida pelo municipio extincto, visto ser o Congresso Legislativo representante do Estado e ser pelo Poder Executivo sancionada aquella lei inconstitucional;

Que a sentença do juiz de direito julgou a referida lei n. 164, de 14 de maio de 1897, infringente da disposição do art. 68 da Constituição da União, como é também attentatoria da mesma disposição a nova Constituição Estadual de 17 de agosto de 1895, quando, nos seus arts. 97 e 99, dá ao Congresso Legislativo a faculdade de supprimir municipio *ad nutum* e, julgando procedente a acção, condemnou a Fazenda Estadual no pedido, juros e custas;

Que finalmente, appellando o representante do Estado para o Superior Tribunal de Justiça, reformou este, pelo accordo a fls. 62, a sentença appellada, julgando os autores carecedores da acção, visto não ter o Estado com elles contractado aquella desapropriação, e dever passar a obrigação della resultante para os municipios a que foi annexado o municipio extincto, attento o augmento de renda e proveitos que auferiram estes com esta annexação; tendo o Poder Legislativo praticado com aquella extincção um acto facultado pela sua Constituição e nos termos por ella estabelecidos, sem prova em contrario, e também sem offensa da Constituição da União; accrescendo para assim decidir e julgar o facto de ter a recente lei estadual n. 212, de 5 de março de 1898, restaurado o mesmo municipio de Urucurituba com os mesmos limites, séde, nome e termo judiciario, constantes da

lei n. 118, de 27 de abril de 1895, que primitivamente o havia creado, ficando assim sem effeito o nulla a lei impugnada, e em toda a vigencia a obrigação contrahida pelo municipio restaurado para com os autores ora recorrentes.

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo dos recursos nos termos do art. 59, § 1º, letra c, da Constituição, nega provimento pelos fundamentos da decisão recorrida. Paguem os recorrentes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Pindaliba de Mattos*.—*Mucedo Soares*.—*Bernardino Ferreira*.—*Piza e Almeida*.—*Lucio de Mendonça*.—*Manoel Martinho*, vencido, por julgar prejudicado o recurso, visto constar dos autos ter sido revogada a lei estadual, arguida de inconstitucional.—*G. de Carvalho*, vencido, de accordo com a declaração do voto do Sr. ministro Manoel Martinho.—*João Barbalho*, vencido; julguei prejudicado o recurso.—*Pereira Franco*.—*Americo Lobo*, vencido, por julgar prejudicado o recurso.—*André Cavalcante*.—*João Pedro*.—*M. do Espírito Santo*.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Aggravo — E' nequedo provimento ao aggravo interposto pelo procurador fiscal da Fazenda do Estado de S. Paulo do despacho do juiz seccional, que bem decidiu, indeferindo a petição inicial do aggravante, em que era requerido mandado de manutenção de posse do edificio cedido pelo Governo Federal e destinado a servir de alojamento aos imigrantes no municipio de Campinas, porquanto importava a pretensão do aggravante a incorporação de um proprio nacional aos bens do Estado de São Paulo.

Pelos documentos officiaes juntos aos autos, vê-se que a cessão e entrega definitiva do edificio a que se allude dependiam de confirmação do Congresso Nacional, condição que não se verificou; tanto que o Governo mais tarde declarou sem effeito o acto anterior, sendo assim de todo infundada a pretensão do aggravante.

N. 341.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de aggravo de petição, em que é aggravante a Fazenda do Estado de São Paulo e aggravado o juiz seccional dalli, negam provimento ao aggravo, porquanto bem decidiu o juiz *a quo*, não attendendo ao pedido da aggravante, que importaria a annexação de um proprio nacional aos bens daquelle Estado, quando se vê, pelo officio do Ministro da Industria e Viação de 6 de março de 1893 (at. fls. 4), que a entrega definitiva do edificio a que se allude, para hospedaria de imigrantes no municipio de Campinas, nos precisos termos do paragrapho unico do art. 64 da Constituição, ainda dependia de confirmação legislativa, o que, entretanto, não se verificou, tanto assim que o actual Ministro, em nome do Sr. Presidente da Republica, considerou sem effeito o acto do seu antecessor, como tudo consta do officio, por cópia, a fls. 8. Custas pela aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 3 de janeiro de 1900.—*Pereira Franco*, vice-presidente.—*André Cavalcante*.—*Piza e Almeida*.—*Pindaliba de Mattos*.—*G. de Carvalho*.—*Bernardino Ferreira*.—*Americo Lobo*.—*João Pedro*.—*João Barbalho*, vencido. Posse, turbação e tempo della (não excedente de anno e dia), requisitos essenciaes, por direito, para ser concedida a manutenção por via summaria, acham-se provados dos autos e de modo o mais pleno. Do aviso n. 25 do Ministerio da Fazenda, de 14 de novembro de 1899, a fls. 5, se vê reconhecido pelo Governo Federal que o do Estado de S. Paulo está na posse do predio que a este fora entregue por aviso n. 19, de 6 de março de 1893. Se vê mais a renovação da exigencia, já feita por anterior aviso (n. 4, de 28 de fevereiro daquelle anno) da restituição e entrega do predio ao

Governo Federal e a ameaça de que este vá vender esse predio: e ahí está a turbação confessada, o que menos não é que o *ius possessionis obscurum reddere* e autorisa o remedio, invocado pela aggravante, da Ord. liv. 3, tit. 78 § 5º. E que a acção foi intentada em tempo util, vê-se pelas datas do citado aviso n. 25, de 1899, e da petição inicial. Nestas condições, o que cabia era a concessão do mandado requerido, aberta a defesa á parte contraria, si o quizesse impugnar (a qual com isso aliás não ficava prejudicada, tendo sido ella a propria que suggeriu ao aggravante «conservar-se este na posse do predio até que se resolvesse sobre a acceitação das respectivas propostas» de venda ou arrendamento, fls. 6). Não era caso de proceder-se *juris ordine non servato*, supprimindo-se a instancia e tolhendo-se, como se fez, ao aggravante, seu direito de exercitar a demanda. Nem se justifica o procedimento havido com o considerar-se o aggravante mero detentor, a titulo precario. Isto seria objecto para a discussão na causa e sentença final com conhecimento della, proferida a seu tempo, mas não para despacho inicial e eliminativo da acção.

Não é exacto, entretanto, que o aggravante seja detentor precario. Verifica-se (do aviso a fls. 5) que elle tem posse, não concedida por favor e graça do Governo Federal e revogavel a arbitrio deste (*tandiu quantum is qui concessit patitur*, dal. 1. Dig. de precario), mas por lhe ter sido o predio transferido e entregue em virtude de disposição constitucional.

Tendo passado a Estado o serviço da colonização e imigração, a União transferiu-lhe o respectivo material, o predio destinado a alojamento de imigrantes; isto jamais se poderá considerar um emprestimo, um acto revogavel. O conceito juridico do precario, o intuito e os termos do art. 64, paragrapho unico, da Constituição, obstem a intelligencia cerebrina sustentada no aviso citado. E cumpre ainda ter em vista o que em seguida passamos a expor: Os proprios nacionaes constituem um acervo de bens para partilha-rem-se entre a União e os Estados, e enquanto estão *pro indiviso*, os Estados, no character de condomínios, tem nelles, em geral, posse civil e tambem a posse corporca, material nos que estão occupando; são pois perfeitamente manutivéis. A communhão, a que nos referimos, vem já do anterior regimen politico. Antes do acto adicional á Constituição do Imperio achavam-se enfeixados os interesses provinciaes com os geraes, sob a gestão superior do governo central.

Pela reforma de 12 de agosto de 1834, porém, a provincia deixou de ser simples circumscripção administrativa e devia ter certa autonomia, desmembrando-se, do Governo geral, em favor della, direitos, funções, prerogativas que então se lhe attribuiram.

Nessa partilha não se pôdia deixar de fazer entrar a dos terrenos, edificios e propriedades até aquella época possuidos e administrados pelo governo geral: o acto adicional estabeleceu que ficava pertencendo á provincia regular a administração de seus bens, sendo que uma lei geral ordinaria deveria discriminar os bens que passariam a pertencer ás provinciaes (art. 11, § 4º.)

O aviso de 6 de abril de 1835 prometteu que no anno seguinte se passaria a extremar os bens provinciaes dos que deveriam continuar a ser proprios nacionaes. E o de 21 de abril do 1837, tratando de resolução de assembléa provincial acerca de terrenos devolutos, mandou que se guardasse a divisão dos bens geraes e provinciaes promettida pelo acto adicional, art. 11, § 4º. Sobre o assumpto baixaram ainda os avisos de 21 de julho de 1837 e n. 346, de 10 de agosto de 1861.

Quanto á realização dessa promessa, um projecto na Camara dos Deputados, em 23 de junho de 1835, curava disso e em 27 de agosto de 1838 foi nomeada uma commissão para extremar os bens geraes dos provin-

ciaes. (Vide Uruguay, Adm. das Prov.); mas essa partilha nunca se chegou a fazer e os bens de que se trata continuavam assim *pro indiviso*.

E' evidente portanto que as provinciaes eram consenhoras, com o governo geral, dos proprios nacionaes existentes ao tempo da proclamação da Republica. E é evidente tambem que, estabelecido o novo regimen e com elle dada a elevação das provinciaes á categoria de Estados, em satisfação á antiga aspiração federatiya dellas, não foi proposito da nova Constituição dar aos Estados menos do que tinham as provinciaes e reduzir-lhes o patrimonio.

Fôra isto contradictorio com o espirito federalista que predominou no Congresso Constituinte, onde de mais a mais tinham assento representantes que eram testemunhas da pessima administração e quasi geral abandono dos proprios nacionaes nas provinciaes, exceptuados os que eram occupados com repartições geraes, havendo muitos chegado a estado de ruinas. (O relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1896, dá noticia dessa má administração.) De modo que a interpretação do art. 64, paragrapho unico, da Constituição Federal não pôde ser sinão em favor dos Estados, salvo a limitação nelle feita.

Diz a disposição citada:

«Os proprios nacionaes que não forem necessarios para os serviços da União passarão ao dominio dos Estados em cujo territorio estiverem situados.»

E ahí está a base para a partilha prometida pelo acto adicional: do acervo separam-se para quinhão da União os proprios *necessarios* dos serviços della, nos outros ficam aquinhoados os Estados, cabendo a cada um destes os bens que se acharem em seus respectivos territorios (e que não tenham tocado á União, por serem desnecessarios aos serviços della.) *Ex antecedentibus et consequentibus optima fit interpretatio*.

Sendo, pois, assim, dos bens que por tradição e regular occupação se acham em mão e posse dos Estados e de que a União não tenha necessidade para occupal-os em serviço seu, nem um lhes pôde ser por ella tomado sem violencia e attentado. Ora, o predio de que se trata, o proprio Governo Federal o havia reconhecido desnecessario, (*solem dicere falsum quis audeat?*) e por isso entregue ao Estado de S. Paulo. E até já não figura na relação dos proprios nacionaes existentes nesse Estado, apresentada ao Congresso com o relatorio do Ministerio da Fazenda, 1896, annexo pags. 72-77.

O reconhecimento de não ser o predio necessario ao Governo Federal e a entrega ao Estado, realizando o preceito constitucional, são irretiraveis, embora irregularidades que acaço nisso se possam ter dado (e que quanto a nós não se verificaram). O fim constitucional está preenchido, não ha voltar atraz.

Nem o Governo Federal pôde, em taes condições, contravir seu proprio acto, vindo agora e tardiamente julgar-se incompetente, tendo aliás elle proprio reconhecido que a disposição de que se trata é antes de character administrativo do que legislativo (Mensagem ao Congresso, em 31 de outubro de 1895, *Diario do Congresso Nacional*, de 2 de novembro do mesmo anno).

Nem colhe o dizer-se que o acto do Governo por a entrega do predio dependente de confirmação pelo Congresso. Essa entrega realizou o disposto na Constituição, que não estabeleceu processo para isso, nem ha lei ordinaria estatuinte-o. E' facto consumado e passou logo a produzir seus effeitos juridicos. Era acto de administração, não dependente de confirmação e não pôde ser annullado, desde que com isso nada mais se fez que

executar a Constituição. A clausula da confirmação pelo Congresso era puramente arbitraria, escusada e inefficiente. E si efficacia pudesse ter, não podia agora o Governo *motu proprio* supprimil-a para apoderar-se do predio que entregou. Si o acto dependia de approvação, o Governo que o poz della dependente, queo submetteu ao Congresso, deveria aguardar o pronunciamiento deste, desde que lhe estava affecto.

Mas não ha acto algum legislativo a respeito da entrega da hospedaria ou alojamento de colonos de S. Paulo.

De mais, o que iria resolver e legislar sobre isso o Congresso?

Que, passando para o Estado de S. Paulo serviço de immigração e colonização, quem precisava da hospedaria, quem necessitava do predio, especialmente affecto a esse serviço, era, não o Estado (que ia ficar incumbido da immigração), mas a União (que dessa incumbencia se exonerava)? A confirmação era irrecusavel (si fosse exigida no caso).

Ainda menos preço merece a allegação de que os proprios nacionaes são também necessarios aos serviços financeiros da União, podendo esta vendel-os para applicar o producto a despesas publicas. (av. fls. 5, e Mensag. cit.)

Esta singular idéa com certeza não passou pelo cerebro de nenhum dos membros do Congresso Constituinte. Nos annaes respectivos nada ha que a autorize ou recorde.

Por nenhum representante fôra aventada, e haveria sido combatida, si algum tivesse apresentado tão peregrina lembrança.

Para as provincias, erigidas em Estados, iam passar novos e despendiosos serviços, que precisavam de edificios, material apropriado e installação conveniente; os representantes que isso notavam, ao mesmo passo entregavam á União a massa dos proprios nacionaes, indispensaveis a esses novos serviços?

As provincias já eram quinhociras nesses proprios, por se acharem elles ainda *pro indiviso*, como acima mostrámos, e os representantes que as convertiam em Estados e lhes attribuiam novos onus poderiam acaso despojal-as da parte que era dellas naquella propriedade, justamente quando iam mais precisar de seu uso e gozo?

A mensagem citada recusa a entrega dos proprios nacionaes aos Estados, porque (textual) « as alfandegas acham-se em máo estado, reclamando a generalidade dellas reparos importantes, sinão reconstrucção completa; que os serviços militares, os de correios e telegraphos, os de hygiene e arrecadação das rendas internas e todos emfim não funcionam com a precisa regularidade por falta de boas accomodações... »

Proprios nacionaes da União podem não se prestar em um momento dado para o estabelecimento de certo serviço, mas quando não possam ser permutados, seu valor ou o preço de seu aluguel será muitas vezes sufficiente para a acquisição, no mesmo estado e até na mesma localidade em que estiver situado, do um outro que offereça as condições exigidas...

De maneira que, segundo esta idéa, os constituintes no art. 64, paragrapho unico, engenharam a seguinte burla: « Os proprios nacionaes passarão aos Estados em que se acharem, com excepção dos que estiverem occupados com repartições federaes, ficando os demais em poder da União, que os poderá alugar, permutar e vender para com a receita reconstruir e ir concertando os outros á medida que de reparo forem necessitando! » Era caso, em vista de todo o exposto, de dar provimento ao agravo de fls. 13. — *Lucio de Mendonça*, vencido, de accordo com o voto do Sr. ministro João Barbalho. — *H. do Espirito Santo*, vencido, de accordo com o voto do Sr. ministro João Barbalho.

Aggravo — Como preliminar, não toma o Tribunal conhecimento do aggravo, na parte referente á denegação da caução pedida depois de effectuadas as diligencias de apprehensão e deposito de productos contrafeitos, nos termos do regulamento n. 9.828 de 1887, porque o recurso de aggravo facultado pelo art. 34, desse regulamento, versa sobre a importancia do arbitramento da caução e não pôde ser ampliada ao caso de ser concedida ou negada a mesma caução. O aggravo, por sua natureza, é restricto aos casos especificados na lei.

Quanto á denegação da fiança ás custas, é confirmado o despacho de que se aggrava, visto que, na especie dos autos, não ha razão para impor-se ao aggravao uma medida que só tem cabimento nas demandas propriamente ditas, mas não em simples actos e diligencias preliminares da acção, cujas despezas são previamente satisfeitas por quem as promove.

N. 350 — Vistos e relatados os autos de aggravo de petição, interposto por Cardoso de Andrade & Comp., do despacho do Juiz Federal da secção de S. Paulo, que indeferiu o pedido de fiança ás custas, da parte do aggravao Antonio Valeta, e da caução relativa ás diligencias de que trata o art. 99, parte 4ª, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Discutida a materia, resolvem preliminarmente não conhecer do aggravo; referente ao despacho que não conceleu a caução depois de effectuadas as diligencias de apprehensão e deposito de productos contrafeitos, nos termos do regulamento n. 9.828, de 31 de dezembro de 1887, attendendo a que no art. 34 desse regulamento se estatua recurso de aggravo, contra a importancia do arbitramento da caução, e por tanto não sendo licito ampliar-o, á concessão ou denegação da mesma caução, por ser o aggravo, pela sua propria indole, restricto aos casos especificados pela lei;

Quanto á denegação da fiança ás custas: Accordão conhecer do aggravo para confirmar nesta parte o despacho aggravao pelos seus fundamentos, visto que, na hypothese de que se trata, não ha razão para impor-se ao aggravao uma medida, que só tem cabimento nas demandas, propriamente taes; como se evidencia nos termos do decreto n. 544, de 10 de julho de 1850, não cabendo, consequentemente, em simples actos e diligencias preliminares da acção, cujas despezas são previamente satisfeitas por quem as promove.

Condemnam os aggravaos nas custas. Supremo Tribunal Federal, 12 de maio de 1900. — *Pereira Franco*, vice-presidente. — *H. do Espirito Santo*. — *Americo Lobo*. — *Bernardino Ferreira*. — *Macedo Soares*. — *Piza e Almeida*. — *André Cavalcanti*. — *Manoel Murtinho*. — *G. de Carvalho*.

Aggravo — E' dado provimento ao aggravo interposto da decisão do juiz seccional do Ceará, declarando-se competente para processar e decidir a acção proposta por um juiz de direito, para o fim de ser rescindido o acto da presidencia do Estado que cassou o da remoção do mesmo juiz de uma para outra comarca, onde já se achava em exercicio, designando-lhe terceira para nella funcionar, porquanto, não é a justiça federal competente, em vista da lei, para conhecer do caso em questão, que é regido pela Constituição e leis do respectivo Estado. A garantia expressa no art. 74 da Constituição Federal se restringe aos funcionarios federaes vitalicios.

N. 361. — O tribunal: Vistos estes autos de aggravo que o procurador geral do Estado do Ceará e o respectivo procurador fiscal interpoem da decisão de fls. 22, onde o juiz de seccção, julgando afinal não provada a declinatoria fori a fls. 10, se declara competente para processar e decidir a acção ordinaria, proposta pelo juiz de direito Dr.

Gilberto Ribeiro de Saboia, ora aggravao, para o fim de rescindir-se o acto do presidente do Ceará, que, contra o disposto no art. 74 da Constituição do Brazil, cassou o acto da remoção do aggravao, da Comarca de Jardim, para a de Baturité, onde elle já se achava em exercicio por mais de dous annos e designou-lhe a Comarca de Milagres, que entremes tinha sido desmembrada da do Jardim, para nella funcionar;

Considerando, que em verdade a clausula do art. 60 da Constituição do Brazil attribue aos juizes federaes competencia para processar e julgar os litigios — que versarem quanto aos poderes conferidos as garantias asseguradas, ou as prohibições feitas pelo instrumento constitucional, independentemente de toda a lei especial; mas,

Considerando que a garantia expressa no art. 74 da mesma constituição se restringe aos funcionarios federaes vitalicios, como prova a historia de sua adopção escripta nos annaes do Congresso Constituinte, vol. 2º, pag. 437 e 514 e vol. 3º, pag. 116 e 165; de feito, esse artigo formava o § 4º da emenda substitutiva offerecida na sessão de 27 de janeiro de 1891 pelo tenente Rêtumba e varios outros congressistas ao art. 83 do projecto constitucional, que estava redigido para 2ª discussão, tal qual tinha sido proposto pelo Governo Provisorio, salvo a differença de numeração (86) emenda que, adoptada na sessão de 13 de fevereiro do dito anno, é agora o teor do actual art. 87 e de seus §§ 1º, 2º e 3º, tudo relativo ao exercicio e armada e as classes annexas, e pertencentes ao titulo 5º das disposições geraes, menos o primitivo § 4º que, por ter formado novo artigo sob n. 74, foi transferido para a secção 2ª, titulo 4º, que se insereve *declaração de direitos*;

Considerando que alguns Estados do Brazil, entre os quaes o Ceará, no art. 71 da sua Constituição, decretaram as suas leis constitucionaes e organicas, sem quebra da perpetuidade das funcções judicias, as regras segundo as quaes os seus juizes de 1ª instancia poderão ser removidos de umas para outras comarcas, por accessa ou conveniencia publica;

Considerando, finalmente, que conforme se mostra dos *itens* da petição inicial e de outras allegações do aggravao, a especie deste litigio rege-se pela Constituição e pelas leis cearaenses que elle argue terem sido mal interpretadas e até infringidas pelo presidente do Estado no acto impugnado;

Por estes fundamentos provê a este recurso e manda que o juiz *a quo*, revogando a decisão de fls. 22, julgue provada a excepção de fls. 10 e declare-se incompetente para conhecer do caso em questão: pagas as custas pelo aggravao.

Supremo Tribunal Federal, 11 de agosto de 1900. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Americo Lobo*. — *Piza e Almeida*. — *Bernardino Ferreira*. — *Macedo Soares*. — *Pereira Franco*. — *Pindaliba de Mattos*. — *H. do Espirito Santo*. — *Lucio de Mendonça*. — *Manoel Murtinho*. — *André Cavalcanti*. — *G. de Carvalho*. — *João Pedro*, por alguns dos fundamentos do accordão. — *João Barbalho*.

Aggravo — E' negado provimento á carta testemunhavel de que usaram os recurrentes, por lhes haver sido recusado aggravo do despacho em que o juiz a quo declarou não julgar-se incompetente para funcionar em uns autos de inventario. Tal decisão, em processo administrativo, não dá lugar ao recurso de aggravo, somente cabido, em vista da lei, do despacho que rejila ou julga a excepção de incompetencia regularmente oposta e processada, e não de qualquer decisão sobre materia de competencia como vaga e genericamente dispõem, exorbitando de sua funcção apenas regulamentar, os decretos ns. 143, de 1842; 737 de 1850; e 3.084, de 1898.

N. 365. Vistos, expostos e discutidos os autos da carta testemunhavel de que usaram

osé Soares do Rego e outros, por lhes haver sido recusado agravo do despacho em que o juiz federal da secção das Alagôas declarou não se poder julgar incompetente para funcionar nos autos do inventario do Dr. Carlos Mornay :

Considerando, preliminarmente, que tal decisão, proferida em processo administrativo, não dava lugar ao recurso do agravo, pois este, na especie, sómente cabia do despacho que rejeita ou julga a excepção de incompetencia, nos termos do art. 54. n. VI, letra a, da lei n. 221, de 30 de novembro de 1894, que, em forma mais laconica, encerra o mesmo preceito da Ord. liv. 1.º tit. 6.º, § 9.º, e liv. 3.º, tit. 20, § 9.º, do qual resulta que este caso de agravo só se verifica quando ha, decisão, proferida sobre excepção de incompetencia regularmente opposta e processada, e não qualquer decisão sobre materia de competencia, como vaga e genericamente dispõem, exorbitando de sua função, apenas regulamentar, o decreto n. 743, de 15 de março de 1842, art. 15, § 1.º, e, reproduzindo-lhe quasi litteralmente os termos, o decreto n. 737, de 25 de novembro da 1850, art. 669, § 1.º, e o decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 715, letra-a ;

Accordam negar provimento á carta testemunhavel, condemnando nas custas os recorrentes.

Supremo Tribunal Federal. 22 de agosto de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Lucio de Mendonça*, relator para o accordam.—*Piza e Almeida*.—*Pindaliba de Mattos*.—*Manoel Murtinho*, vencido. Dava provimento á carta testemunhavel para mandar escrever o agravo por me parecer ser caso deste. O dispositivo do art. 54. n. 6, letra a, da lei n. 221, de 1894, deve entender-se de accordo com o preceito geral estatuido no mesmo numero, que mantem os demais casos de agravo admittidos pela legislação processual vigente. Ora, entre taes casos se achava o do art. 669, § 1.º, do Reg. n. 737, de 1850, o qual permite o recurso em questão sempre que houver decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não; e, tanto é cabivel o agravo com essa amplitude, qua a elle se refere expressamente o art. 62, n. 2, da mesma lei n. 221. Limitar o agravo tão sómente ao despacho que rejeitar ou julgar a excepção de incompetencia, é privar desse remedio legal os processos em que não se possa articular tal excepção. Assim, por exemplo, em um inventario (especie dos autos) cujo processo, por ser summario o de natureza administrativa, exclue a alludida excepção, embora se questionasse sobre competencia e o juiz se pronunciasse a respeito, não se poderia agravar porque a questão de competencia não se revestira da forma sacramental de uma excepção dilatoria. Uma interpretação, pois, que torna omissa a lei em uma hypothese dada não pôde ser tida como verdadeira. Dessa intelligencia restricta afastou-se a Consolidação da Leis referentes á Justiça Federal, que admittie o agravo com a latitude consagrada no citado art. 669 § 1.º (art. 715, letra a, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898). — *João Barbalho*, vencido nos termos do voto supra. — *Pereira Franco*. — *Macedo Soares*. — *João Pedro*. — *H. do Espirito Santo*. — *G. de Carvalho*, vencido de accordo com a declaração do voto do Sr. ministro Manoel Murtinho. — *Americo Lobo*, vencido, á vista da nota 435 de Moraes Carvalho, relativa á disposição da Ord. L. 8.º, Tit. 20, § 9.º, reproduzida na letra, do art. 54, § 6.º, n. 221. — *André Cavalcanti*, vencido e votei de accordo com os fundamentos do voto do Sr. ministro Manoel Murtinho. — *Bernardino Ferreira*.

Appellação civil. Como preliminar, tomando-se conhecimento da appellação, posto que apresentada dous dias depois do prazo legal, visto ter para isso concorrido o juiz a quo, demorando seus despachos ulteriores ao recebimento da appellação, e porque, tratando-se de executivo fiscal, devia ter appellado ex-officio de sua decisão, não podendo, por isso, a demora na apresentação prejudicar a Fazenda Nacional, é reformada a sentença que julga improcedente o pedido por não estar junto o termo de multa imposta ao appellado, como negociante de bebidas alcoolicas nacionaes, por infracção do decreto n. 2.421, e por não ter tido o réo licença para vender taes bebidas; porquanto, em vista da lei e do que dos autos consta, não procedem os fundamentos da mesma sentença, devendo proseguir a execução e restabelecer-se o deposito do objecto penhorado, que o juiz mandou levantar apesar de recebida a appellação em ambos os effeitos

N. 521 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, appellante, a Fazenda Nacional, por seu representante legal, e appellado, Vicente Ferreira da Silva Queiroz, dos mesmos se vê :

Que foi o appellado multado na quantia de 1:000\$, por infracção do regulamento n. 2.421, de 31 de agosto de 1896, como mercador de bebidas alcoolicas nacionaes ;

Que, intimado do mandado executivo, requereu depositar a importância da multa e visto para offerecer embargos, depositou, porém, que não realizou, dando lugar a ser expedido mandado de penhora, e effectuada esta, offereceu, então, seus embargos ;

Que nestes allegou nullidade da acção por não constar o termo da multa, e, alem disto, improcedente, por não ser elle, réo, negociante de bebidas alcoolicas ;

Que, correndo o executivo seus termos, offereceu o réo na dilação probatoria apenas a certidão a fls. 18 v. c. arrazoando afinal as partes, seguiu-se a sentença a fls. 24, julgando improcedente o pedido, por não estar junto o termo de multa, e por não ter tido o réo licença para vender bebidas alcoolicas ;

Que desta sentença appellou, em tempo, o representante da Fazenda Nacional, e que, apesar de recebida a appellação em ambos os effeitos, deferiu o juiz ao pedido do réo appellado, mandando levantar a penhora e entregar o objecto penhorado, protestando então aquelle representante da Fazenda contra semelhante procedimento.

Não passou a preliminar de não se conhecer da appellação por ter sido apresentada, dous dias depois do prazo legal, visto ter para isso muito concorrido o juiz a quo demorando seus despachos ulteriores ao recebimento da appellação; e ainda porque, na conformidade da jurisprudencia deste tribunal, devia o mesmo juiz ter appellado de sua decisão, e neste caso a demora na apresentação não pôde prejudicar a Fazenda Nacional.

Não procede a defesa do réo, e o primeiro fundamento da sentença appellada, porquanto, o documento a fls. 4, offerecido com a petição inicial, é sufficiente base para o executivo fiscal, tanto mais achando-se corroborado pelo de fls. 22, que, nos termos do decreto n. 9.835, de 29 de fevereiro de 1888, mandado observar pela lei n. 193 B, de 10 de setembro de 1893, art. 5.º, paragrapho unico, foi offerecida pelo representante da Fazenda Nacional, com suas razões finais.

Por demais futil é o segundo fundamento da dita sentença, pois não se trata do imposto de licença, mas de multa por infracção do citado decreto n. 2.421; servindo o documento de fls. 18., offerecido pelo réo, e o que se refere á sentença, sómente para provar não ser verdadeira a allegação do mesmo réo, nos seus embargos, e em suas

razões finais de que não negociava em bebidas alcoolicas nacionaes, provando o contrario o proprio documento que exhibiu.

Reformam, pois, a sentença appellada, declaram subsistente a penhora e mandam se prosiga na execução, restabelecendo-se o deposito do objecto penhorado.

Deixam de ordenar a responsabilidade do juiz a quo, attendendo a que já está elle respondendo a processo por factos identicos. Pague as custas o appellado.

Supremo Tribunal Federal. 2 de junho de 1900.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Pindaliba de Mattos*.—*G. de Carvalho*.—*João Pedro*.—*Macedo Soares*.—*Bernardino Ferreira*.—*H. do Espirito Santo*. Votei tambem pela responsabilidade do juiz.—*Manoel Murtinho*.—*Piza e Almeida*, vencido.—*Lucio de Mendonça*, vencido na preliminar e de meritis.—*André Cavalcanti*.—*João Barbalho*, vencido.—*Pereira Franco*, vencido.—*Americo Lobo*, vencido nas preliminares e de meritis.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Appellação civil—Não vence a preliminar de voltarem os autos ao juizo a quo, assim de ser julgada, de meritis, a acção intentada pelos A. A. appellantes contra a Fazenda Nacional, pedindo o pagamento da quantia que lhes é devida como conferentes e apprehensores de um contrabando effectuado na Alfandega de Santos; tendo sido pela sentença appellada annullado o processo por incompetencia do juizo federal desta Capital para processar e julgar a causa, que devia ter sido proposta no juizo seccional de S. Paulo, é reformada a mesma sentença, sendo julgado valido o processo e condemnada a Fazenda Nacional a pagar aos A. A. a quantia pedida, porquanto não foi em tempo allegada excepção de incompetencia de juizo, e, prorogada a jurisdicção, nos termos da lei, é procedente a acção, tendo já sido reconhecido pelo Governo o direito dos A. A., que receberam 70 % do producto do leilão do contrabando apprehendido, com deducção da taxa de armazenagem devida

N. 571 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil entre partes, appellantes os autores Verano Alonso Gomes de Almeida e Manoel Alves da Silva, e appellada a Fazenda Nacional.

Tendo os autores, ora appellantes, quando no exercicio do cargo de conferentes da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, apprehendido em 16 de agosto de 1893 um contrabando de 149 caixas contendo mobílias, foi lavrado o respectivo termo de apprehensão em que lhes foi reconhecida a qualidade de apprehensores.

Nos termos das leis vigentes as mercadorias apprehendidas foram vendidas em hasta publica, produzindo a importância de 38:000\$000.

Deduzidos os 30 % pertencentes á Fazenda Nacional, os 70 % restantes até agora não foram adjudicados aos apprehensores, e por isso propuzeram elles a presente acção ordinaria para o fim de ser a Fazenda Nacional condemnada a pagar-lhes a quantia a que se julgam com direito, com deducção da taxa de armazenagem na importância de 4:377\$600.

A sentença appellada julgou nullo o processo por incompetencia do juizo federal desta cidade para processar e julgar a causa que deveria ter sido proposta no juizo seccional de S. Paulo, onde fora contrahida a obrigação em virtude da qual adquiriram os autores o direito á adjudicação do producto do contrabando apprehendido :

Accordam reformar a sentença appellada, depois de proposta e não vencida a preliminar de voltarem os autos ao juizo a quo para julgar de meritis para, julgando valido o processo, condemnar a Fazenda Nacional a

pagar aos autores a quantia pedida; porquanto, proposta a acção no juizo federal desta capital, o procurador seccional não allegou excepção de incompetencia, contestou a acção por negação, reconhecendo assim a competencia deste juizo.

A Ord., Liv. 3º Tit. 49 § 2º dispõe «que si o réo allegar primeiro a excepção que toca ao processo, ou qualquer outra, não poderá jámais declinar o fóro do juiz, si elle for capaz de prerogação; porque parece haver prorogado sua jurisdicção, allegando perante elle a excepção dilatoria que toca ao processo e bens do feito» — e a lei de 20 de novembro de 1894 no art. 47 considera insuprivel a nullidade de falta de competencia do juiz que houver julgado a causa, si a sua jurisdicção não for susceptivel de prorogação, e desta natureza é a incompetencia *ratione personae*, que é a que na causa se dá.

Nos termos do art. 651 da Consolidação das Leis das Alfandegas o producto da apprehensão que foi julgada procedente, depois de deduzidos 30 % para a Fazenda Nacional, será integralmente adjudicado ao apprehensor.

Pela disposição do art. 602 da mesma Consolidação, do producto dos objectos apprehendidos, que for adjudicado aos apprehensores, se deduzirá a taxa de armazenagem que estiver vencida até a data em que se tornar effectiva a apprehensão (decretos ns. 8.549, de 27 de maio de 1892, art. 3º, e n. 5.321, de 30 de julho de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 2).

O direito dos autores está reconhecido pelo Governo, como consta da decisão do Ministro da Fazenda a fls. 13 e pelo Conselho de Fazenda a fls. 14, e nem podia fundadamente ser impugnado, attenta a clara e terminante disposição da lei.

Em vista do exposto, julgando procedente a acção, condemnam a Fazenda Nacional a entregar aos autores os 70 % do producto do leilão do contrabando apprehendido, com deducção da taxa da armazenagem, em vista do disposto no art. 602 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1900.—*Aguino e Castro*, presidente.—*Piza e Almeida*.—*G. de Carvalho*.—*Maçedo Soares*.—*João Pedro*.—*André Cavalcanti*.—*Manoel Murtinho*.—*H. do Espirito Santo*.—*Pereira Franco*.—*Americo Lobo*, vencedor na preliminar, independentemente da prorogação de jurisdicção do juiz *a quo*, que considero competente para o caso, sem necessidade do accordo tacito ou expresso das partes.—*Lucio Mendonça*, vencido na preliminar.—*João Barbalho*.—*Bernardino Ferreira*.—*Pindahiba de Mattos*, vencido, annullava o processo pela impropriedade da acção ordinaria, em vez da summaria especial de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 1894. Ainda vencido porque votava para que descessem os autos ao juizo *a quo* para que julgasse este a questão de meritis.

Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

Revisão crime — E' dado provimento ao recurso de revisão interposto da sentença que condemnou os recorrentes como incurso no art. 316, § 1º, combinado com os arts. 315 e 409 do Código Penal, para julgar preliminarmente incompetente a justiça do Estado do Pará para conhecer do crime de calúnia publicada em um periodico impresso no estrangeiro e distribuido no Brazil. Sómente no lugar onde foi impresso e distribuido o periodico contendo artigos reputados calumniosos pôde ser apurada a responsabilidade criminal dos seus autores, e não naquella em que apenas se fez a distribuição, sem que se tenha provado haver sido feita com consentimento dos mesmos autores.

N.º 458—Vistos, expostos e discutidos os presentes autos, em que José Mendes Leite e Eduardo Mendes Leite pedem a revisão da sentença do Superior Tribunal de Justiça

do Estado do Pará, que os condemnou a soffrerem a pena de nove mezes e dez dias de prisão simples e multa de seis centos mil réis, gráo medio do art. 316, § 1º, combinado com os arts. 315 e 409 do Código Penal, dáo provimento ao recurso para julgar, preliminarmente, incompetente a justiça do mesmo Estado, para conhecer de crime de calúnia impressa em um periodico impresso no estrangeiro e distribuido no Brazil. Porquanto, no art. 4º do nosso Código Penal se acham definidos os casos em que são passíveis de penas os individuos nacionaes ou estrangeiros, que commetterem crimes no territorio brasileiro, sendo que o facto de que se trata consummou-se na cidade do Porto, reino de Portugal, onde foram impressos e distribuidos os alludidos periodicos *Commercio do Porto*; portanto, sómente alli podia ser apurada a responsabilidade criminal dos autores dos artigos, reputados calumniosos, e não era na capital do Pará, lugar em que apenas se verificou a distribuição, sem que, entretanto, se tivesse provado ter sido feita por consentimento dos autores, ora recorrentes, nos precisos termos do art. 22, § 2º, letra b, do citado Código Penal.

Pagas as custas pelo recorrido.—Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1900.—*Aguino e Castro*, presidente.—*André Cavalcanti*.—*Pereira Franco*.—*Piza e Almeida*.—*G. de Carvalho*.—*Manoel Murtinho*.—*Lucio de Mendonça*.—*H. do Espirito Santo*, vencido.—*Pindahiba de Mattos*.—*João Pedro*.—*João Barbalho*.—*Bernardino Ferreira*.—*Americo Lobo*.—Verificada a responsabilidade do autor, residente no Brazil, por injurias ou calumnias impressas em paiz estrangeiro, mas aqui também distribuidas, contra pessoa aqui residente, não se pôde contestar a competencia da justiça nacional para processal-as e punil-as, tanto mais que a responsabilidade subsidiaria do vendedor ou do distribuidor do impresso se extingue ante a prova da responsabilidade principal do autor aqui morador, equivalente á da condemnação, proferida por tribunal estrangeiro, de autor ou de editor lá domiciliario (Código Penal, art. 22, § 2º A.).

Mas, si a exemplo dos delictos enumerados no art. 5º do Código Penal taes calumnias ou injurias (impressas no estrangeiro, e distribuidas em mais de um paiz), incidem sob a jurisdicção dos tribunaes de mais de uma nação, é claro, supponho, que entre nós ellas são affectas á competencia dos julzes federaes (Constituição, art. 60 II.)

Assim modifico os termos por demais absolutos de conclusão ora adoptada pelo tribunal.—Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

O EXTERIOR

ARGENTINA

Continuam nessa Republica as festas em honra ao Dr. Campos Salles e de sua illustre comitiva. Na pessoa de S. Ex. tem o Brazil recebido as mais significativas provas de alta estima e fraternidade que lhe dedica essa Republica.

Ante-hontem foi S. Ex. visitado por diversos representantes de instituições pias e outras pessoas que invocaram a sua valiosa intervenção junto do governo argentino para o effecto de obter perdão em favor de sentenciados.

S. Ex. tem feito excursões, acompanhado do Exm. Sr. general Roca e de illustres representantes das mais altas funções publicas desse paiz, sendo sempre entusiasticamente aclamado pelas multidões populares onde quer que seja divulgado.

Tão significativas demonstrações de sympathia e fraternidade dispensadas pela Republica Argentina ao chefe da Nação Brasileira, se tem feito reflectir por todos os membros da sua comitiva, representantes da

imprensa brasileira, das escolas superiores e demais classes que alli se fizeram representar durante a visita do Dr. Campos Salles. Conforme está annunciado, hoje deverá S. Ex. partir para o Brazil.

ESTADOS UNIDOS

Deu-se um violento terramoto ante-hontem em Caracas, capital de Venezuela.

Houve 25 mortos e numerosos feridos e, entre estes, o presidente da Republica, general Castro, que ficou com uma perna quebrada.

Cerca de 100 casas foram em parte destruidas.

— Annunciam telegrammas da Colombia que deu-se importante rebulo na Imprensa Nacional em Bogotá, tendo sido subtraídas notas do banco, cujo valor é de um milhão de dollars.

— A explosão occorrida no estabelecimento dos droguistas Tarrant & Comp., situado á Greenfield, teve effectivamente, como a principio se suppunha, gravissimas consequências.

Não sómente o estabelecimento todo foi pelos ares, mas umas 30 casas da vizinhança, foram algumas destruidas e as outras muito damnificadas.

Quarenta pessoas foram mortas pela explosão e 104 gravemente feridas.

O tremor de terra, que se manifestou em Caracas, destruiu totalmente a cidade de Guarenas.

— Telegrammas de Cape-Town annunciam que os boers ameaçam novamente a cidade de Kimberley situada na fronteira oeste da colonia de Orange.

— Os jornaes londrinos deploram as scenas brutaeas que se deram nas ruas de Londres, a pretexto do festejar a chegada dos voluntarios que combateram no sul da Africa.

Todos os individuos que foram presos como implicados nos tumultos havidos serão julgados pelos tribunaes competentes.

— Telegrapham de Berlim ao *Standard* confirmando que a França e a Russia adheriram á convenção anglo-allema.

— Telegrapha o correspondente do *Times* em S. Petersburgo que a Russia, respondendo á notificação que lhe foi feita pela Inglaterra e pela Allemanha, declarou que as clausulas da convenção anglo-allema não modificam materialmente a situação geral, com respeito á China.

— Telegrammas recebidos, ao meio-dia, do sul da Africa annunciam que os boers ameaçam Vryburg, capital da Bechuanalândia.

— Na ultima das eleições inglezas os conservadores unionistas ganharam uma cadeira no districto de Shetland.

FRANÇA

— O Sr. Emilio Loubet, presidente da Republica, assignou hoje decreto determinando que se encerre no dia 12 de novembro proximo a Exposição Universal de Paris.

Nesse dia serão distribuidos aos pobres 50.000 francos.

— O jornal *L'Eclair* annuncia que está decidida para janeiro proximo a nomeação do Sr. Léon Bourgeois para embaixador da França em Berlim.

— O jornal *Le Matin* publica um telegramma de Madrid dizendo que o governo hespanhol confiara aos estaleiros francezes a construcção de oito grandes couraçados, quatro cruzadores e 100 torpedeiros.

OS ESTADOS

MINAS GERAES

O Dr. Eduardo Menezes, presidente da Liga Contra a Tuberculose, da cidade de Juiz de Fora, se esforça para inaugurar essa associação no dia 7 de dezembro, com toda a solemnidade.

Foram convidados para oradores o Dr. Francisco de Castro, que fallará sobre scien-

cia, o padre Julio Maria sobre religião e o conselheiro Affonso Penna sobre humanidade.

— Realizam-se hoje neste Estado as eleições municipaes.

RIO GRANDE DO SUL

Foi muito concorrido o enterro do major Thomaz Teixeira, tendo sido extraordinario o numero de officiaes do Exercicio, da Brigada Policial e civis presentes.

Em cima do ataudé foram collocadas muitas coroas.

A guarda de honra foi prestada pelo 17º batalhão de infantaria.

Foi nomeado testamenteiro do finado, o major Dionysio Gomes de Magalhães, negociante.

— O juiz Dr. André Rocha, começou hontem a correição do municipio da capital.

Foram visados diversos titulos de nomeação de funcionarios do fóro.

Os trabalhos continuam amanhã.

S. PAULO

O banquete ante-hontem offercido pela *Light and Power Company* ao ministro americano, coronel Page Bryan e ao almirante Schley, no salão da *Rotisserie Sportman*, esteve excellenté. A ornamentação, deslumbrante, e a illuminação electrica, profusa.

Foram brindados os Srs. Drs. Campos Salles e Mac-Kinley.

— Respondendo a um telegramma do delegado de Santos, o chefe da Policia do Estado declarou que procedesse com maximo rigor contra o jogo e qualquer individuo que o explore, seja qual for a sua posição social.

— A Secretaria da Agricultura, declarou ao Sr. Emilio Victor de Lima, que não ha conveniencia na accitação, pelo Estado, de sua proposta para executar os serviços de esgotos de Santos.

— Foi apresentado ante-hontem no Congresso, pelo deputado Moraes Barros, o memorial justificativo do pedido de concessão que faz o engenheiro Dr. Buarque de Macedo, de uma ferro-via por tracção electrica, ligando a cidade de Piracicaba á Villa Americana.

Acompanha o memorial uma planta dos estudos preliminares feitos pelos engenheiros Hermilio Alves e Francisco Feio.

— A's intendenencias municipaes dos Estados, vae ser dirigida a seguinte circular:

«Approximando-se a época calmosa, em que, não raro, se manifestam casos de febre amarella e de outras molestias transmissiveis, e não se achando ainda extinta a peste em diversos focos fóra do Estado de S. Paulo, julgou esta directoria acertado remetter-vos exemplares das *Instrucções Sanitarias*, para que mandeis distribuil-as pelo povó, e nas quaes são encontradas as providencias para o bom estado de hygiene dessa localidade.

Dependendo, sobretudo, do exacto cumprimento das instrucções as boas condições de salubridade desse municipio, espera esta directoria encontrar em vós um collaborador valioso para a obra em que está empenhada de evitar a propagação de qualquer molestia infecto-contagiosa, que nos seja importada; ou que appareça em consequencia da revivescencia do germen, como é provavel em relação á febre amarella, principalmente nas localidades em que se doram as ultimas epidemias e nas suas circumvisinhanças.

Saude e fraternidade.—Dr. Emilio Ribas.»

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 30 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.199, de 21 de setembro, pagamento de 792\$779, a diversos, de fornecimentos á

Inspeção Geral das Obras Publicas, nos mezes de março e abril do corrente anno;

N. 2.261, de 25 de setembro, idem de 1:613\$758 a diversos, idem idem, no mez de maio ultimo;

N. 2.196, de 21 de setembro, idem de 2:382\$074 a diversos, idem idem, nos mezes de março e abril do corrente anno;

N. 2.520, de 24 do corrente, idem de 300\$ ao 3º official da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, Ponciano Carvalho de Oliveira, de ajuda de custo, por ter sido designado para inspeccionar a agencia de Poços de Caldas;

N. 2.519, de 24 do corrente, idem de 9:706\$470, a diversos, de fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas, no mez de maio ultimo;

N. 2.529, de 24 do corrente, idem de 5:351\$935, a diversos, de fornecimentos á Repartição dos Telegraphos, nos mezes de abril, maio, junho e julho ultimos;

N. 2.480, de 20 de agosto, idem da quantia de 1:479\$632 a Haupt, Biehn & Comp., de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de agosto ultimo;

N. 2.481, de 20 do corrente, idem de 1:386\$840, em ouro a diversos, idem idem, no mesmo mez;

N. 2.482, da mesma data, idem da quantia de 1:503\$119, a Haupt, Biehn & Comp., de serviços executados na Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de julho e agosto ultimos;

N. 2.516, de 23 do corrente, idem de 4:811\$685 a diversos, de fornecimentos para os trabalhos da linha auxiliar dos rios Xerém e Mantiqueira, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, durante os mezes de agosto e setembro ultimos;

N. 2.517, da mesma data, idem de 331\$850 a diversos, de fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas, nos mezes de abril, julho e agosto ultimos;

N. 2.530, de 25 do corrente, idem de 2:727\$600 á Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas a immigrants, nos mezes de fevereiro, março, abril, maio e junho ultimos;

N. 2.196, de 21 de setembro, idem de 2:382\$074 a diversos, de fornecimentos á Inspeção Geral das Obras Publicas, nos mezes de março e abril do corrente anno;

N. 2.631, de 29 do corrente, idem de 25:926\$700 a Tolomei Benedetti & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de outubro findo;

N. 2.636, de 30 do corrente, pagamento de 9:198\$420 a diversos, de fornecimentos feitos á commissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá;

N. 2.632, de 29 do corrente, idem de 3:101\$680 a Whyte & Comp., de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.311, de 20 do corrente, pagamento de 18:943\$000, a diversos, de fornecimento á Directoria Geral de Saude Publica;

N. 2.325, de 23 do corrente, idem de 342\$300 á Casa de Correção, de medicamentos fornecidos á de Detenção, em setembro ultimo;

N. 2.329, de 25 do corrente, idem de 150\$397, a diversos, fornecimentos ao Laboratorio de biologia do Museu Nacional, em setembro ultimo, e do consumo de gaz no mesmo museu durante o 3º trimestre do corrente anno;

N. 2.117, de 24 de setembro, idem de 1:166\$666 a José Fernandes de Almeida, do aluguel do predio onde funciona a Directoria Geral de Saude Publica;

N. 2.314, de 22 do corrente, idem de 7:920\$ ao almoxarife das Colonias de Aliados na Ilha do Governador, João Henrique de Lima Barreto, para occorrer ás despesas com o respectivo pessoal subalterno; no 4º trimestre do corrente anno;

N. 2.330, de 25 do corrente, idem de 209\$ a Francisco Rodrigues de Paiva, de fornecimentos á Bibliotheca Nacional.

N. 2.312, de 23 do corrente, idem de 1:562\$430, a diversos, de material fornecido á brigada policial, nos mezes de setembro e outubro do corrente anno;

N. 2.322, de 24 do corrente, idem de 64\$ á Casa de Correção, da encadernação de oito volumes da Secretaria de Estado.

— Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 626, deste tribunal, de 20 do corrente, pagamento de 4:678\$300, a diversos, de fornecimentos ao mesmo, em setembro ultimo;

Do juiz de orphãos de S. João Marcós, idem de 151\$288 a D. Antonia Ferreira Gonçalves, juros de capital em cofre dos orphãos.

Exercicios findos:

Requerimentos:

Do Dr. Balthazar Bandeira Baptista Pereira, pagamento de 804\$990, de gratificação adicional vencidos nos annos de 1891 e 1892, como lente da Escola Naval;

Do capitão-tenente Manoel Pereira Teixeira Junior, idem de 1:029\$999, de vencimentos de campanha referentes ao anno de 1893;

De Victorino Manoel da Fonseca, idem de 220\$, pela conducção de malas do correio, no mez de dezembro de 1899;

De D. Olivia de Azevedo Mello, idem de 1:224\$725, de montepio, no periodo de 9 de dezembro de 1896 a 31 de dezembro de 1899.

— Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 1.574, de 24 do corrente, pagamento de 2:489\$930, a diversos, de artigos de expediente, impressões, encadernação e outros fornecidos a este ministerio, no corrente exercicio.

— Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 635, de 10 do corrente, pagamento de 2:789\$403, a diversos, de fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra, no corrente exercicio.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Muguy*, para os portos do Espirito Santo e Caravellas, por Lazareto, recebendo impressos até ás 4 horas da manhã, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5.

Pelo *Mayrink*, para os portos do Espirito Santo, até S. Matheus, por Lazareto, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6.

Pelo *Santos*, para o Lazareto, Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Desterro, Rio Grande e Montevideo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Itapoan*, para a Bahia e Mossoró, por Lazareto, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, abjectos para registrar até ás 11, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até a 1 hora.

Pelo *Belém*, para o Lazareto e os portos do norte, por Victoria, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Araucania*, para Ilha Grande, Santos e Nova Orleans, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior, até ás 9 1/2, idem com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Balthori*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 30 de outubro de 1900 (terça-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	754.61	20.2	16.74	95.0	E	—	—	—
6 a.....	754.07	20.1	16.80	96.0	W	Encoberto	..	10
9 a.....	755.03	23.1	18.11	86.0	ESE	Bom	KC. K. N	9
1/2 d.....	754.34	25.0	18.17	77.2	ESE	Idem	K. KC. KN	7
3 p.....	754.96	25.9	15.66	63.1	SW	Encoberto	..	10
6 p.....	757.21	23.0	16.40	78.7	SW	Idem	..	10
9 p.....	758.47	22.2	16.38	82.2	SSW	Bom	KC. K	9
1/2 n.....	759.14	21.1	15.70	84.4	S	—	—	—

Temperatura maxima exposta.....	28° 3
» » á sombra.....	27° 6
» minima.....	19° 9
Evaporação em 24 horas á sombra.....	1m/m,4
Chuva em 24 horas.....	—
Duração do brilho solar.....	6h.58

Observações

Chuvicou entre 6 h. 30 m. p. e 7 h. p. e depois de 10 p. p.

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	761m/m.10	763m/m.90	761m/m.40
Temperatura do ar.....	28° 2	28° 0	18° 2
Tensão do vapor.....	19m/m.59	21m/m.12	9m/m.64
Humidade relativa.....	69°/o.0	75°/o.2	62°/o.2
Direcção do vento.....	E	E	NW
Estado da atmosfera.....	Sombrio	Claro	Bom
Nebulosidade.....	Quasi encoberto.	Meio encoberto	Meio encoberto
Estado do mar.....	Tranquillo	Chão	Chão

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 00' 35" NW

Força horizontal=0.2493 (unidades do systema C. G. S.)

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h07^m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Encoberto	Muito bom	—	ESE	Regular	—	Bom
S. Luiz.....	Meio encoberto	Ameaçador	Nevoeiro	ENE	Aragem	Chão	Incerto
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	Quasi encob.	Bom	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Idem	—	ESE	Idem	Idem	Idem
Parahyba.....	Idem	Ameaçador	—	SE	Idem	—	Idem
Recife.....	Idem	Bom	Nevoeiro tenue	E	Fraco	Tranquillo	Idem
Maceió.....	Meio encoberto	Encoberto	—	E	Muito fraco	Chão	Idem
Aracajú.....	Idem	Claro	—	E	Regular	Idem	Claro
Bahia.....	—	—	—	—	—	—	—
Victoria.....	Limpo	Bom	—	NE	Fresco	Peq. vagas	Claro
Santos.....	Quasi encob.	Incerto	Nevoeiro tenue	SSW	Bafagem	Tranquillo	Incerto
Paranaguá.....	Quasi limpo	Claro	—	N	Aragem	—	Idem
Florianopolis.....	Idem	Muito bom	—	SE	Fraco	—	Bom
Rio Grande.....	Meio encoberto	Bom	—	NW	Bafagem	Chão	Idem

Pagadoria do Thesouro

Pagam-se hoje as seguintes folhas:
Subsidio dos Srs. Deputados e Senadores, Secretarias das Camaras, Tribunal Civil e Criminal, pretores e juizo seccional, aposentados da Justica, Fazenda, Viação, Exterior, Marinha e Guerra, Tribunal de Contas, Thesouro, extinctos, fiscaes de bancos, estatistica commercial, reformados da brigada policial e corpo de bombeiros.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 20 de outubro ultimo, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	847	696	1.543
Entraram.....	23	24	47
Sahiram.....	23	15	38
Falleceram.....	5	1	6
Existem.....	840	704	1.544

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 527 consultantes, para os quaes se aviaram 579 receitas.

Fizeram-se oito obturações de dentes.

E no dia 21:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	840	704	1.544
Entraram.....	48	29	77
Sahiram.....	10	4	14
Falleceram.....	9	6	15
Existem.....	870	724	1.594

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 323 consultantes, para os quaes se aviaram 386 receitas.

Fizeram-se 33 extracções de dentes.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 30 de outubro de 1900..... 6.367:923\$848

Idem do dia 31:
Em papel..... 195:643\$025
Em ouro..... 31:920\$285
227:563\$310

6.595:487\$158

Em igual periodo de 1899... 5.526:247\$887

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 30 de outubro de 1900..... 1.794:630\$917
Idem do dia 31..... 98:801\$973
1.893:432\$890

Em igual periodo de 1899... 1.472:733\$685

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 31 de outubro de 1900..... 18:086\$567
Idem de 1 a 31..... 654:073\$981
Em igual periodo de 1899... 907:469\$880

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1900

Rendimento do mez de outubro de 1900

	Ouro	Papel	Total
Importação :			
Direitos de importação para consumo..	578:238\$262	4.915:571\$781	
Expediente dos generos livres.....		89:373\$190	
Idem das Capatazias.....		39:144\$750	
Armazenagem.....		117:710\$940	
Taxa de estatistica.....		11:336\$115	5.751:375\$038
Divida activa.....		4\$500	4\$500
Entrada, sahida e estada de navios:			
Imposto de pliarões.....	7:540\$000		
Imposto da doca.....	17:720\$284	4:431\$184	29:691\$468
Adicionaes.....		8:637\$893	8:637\$893
Interior :			
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		249\$620	
Renda do Laboratorio Nacional.....		2:150\$000	
Imposto do sello.....		63\$101	
Dito sobre vencimentos.....		4:795\$624	7:258\$345
Taxas de consumo :			
Em notas :			
sobre o sal.....	—	128:230\$920	
Em estampilhas :			
Sobre sal.....	681\$600		
» fumo.....	26:936\$625		
» bebidas.....	9:408\$480		
» phosphoros.....	-2:448\$000		
» calçado.....	1:866\$500		
» vellas.....	318\$750		
» perfumarias.....	7:693\$880		
» especialidades pharmaceuticas.....	9:391\$680		
» vinagre.....	414\$680		
» conservas.....	15:736\$450		
» cartas de jogar.....	738\$000		
» chapéos.....	4:691\$600		
» bengalas.....	378\$700		
» tecidos.....	113:322\$920		
		194:027\$865	322:258\$785
Renda extraordinaria :			
Montepio dos empregados.....	—	2:046\$399	
Indemnizações.....	—	—	2:046\$399
Depositos			
Diversos.....	316\$350	129:400\$161	
Contribuição para a Santa Casa e Lazaretos :			
Importação.....	23:053\$155		
Idem para a Santa Casa :			
Despacho maritimo....	9:684\$240	32:737\$395	
Idem para a Intendencia :			
Importação.....	9:544\$981		
Assistencia publica....	2:709\$699	12:254\$680	174:717\$586
Renda com applicação especial			
Para fundo de resgate :			
Multas de expediente e e por infracção do regulamento.....	10:646\$799		
Renda da typographia e do <i>Boletim da Alfandega</i>	81\$840		
Expediente e 3% das arrematações para consumo.....	505\$895		
Marcação de animaes..		11:234\$534	

Para fundo de garantia :			
Quota de 5 % ouro, sobre os direitos de importação para consumo.....	280:119\$130		300:353\$664
Total.....	892:934\$026	5.703:409\$652	6.596:343\$678
Em ouro.....	892:934\$026		
Em papel.....	5.703:409\$652		
Total geral.....	6.596:343\$678		

2ª seção, 31 de outubro de 1900.—O chefe, João Peixoto da Fonseca Guimarães.—O escripturario, Sebastião Amancio Soledade.

Quinta Pretoria

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal, etc. :
Faço saber a todos aquelles que interessar possa e deste edital tiverem noticia, que a junta de qualificação desta 5ª Pretoria, reunida á rua do Visconde do Rio Branco n. 17, onde funciona a mesma pretoria, alistou jurados e vogaes para o anno proximo vindouro os cidadãos abaixo declarados, aos quaes concede o prazo da lei para dentro delle reclamarem contra a sua inclusão ou exclusão no alistamento. Capital Federal, 31 de outubro de 1900. Eu, Manoel Joaquim da Silva Junior, escripturario e secretario da junta, o escrevi.—*Alfredo de Almeida Russell.*

Lista de qualificação dos cidadãos aptos para o serviço de jurados e vogaes da 5ª Pretoria que tem de servir no anno de 1901

- Annibal Bevilacqua (Dr.).
- Carlos do Nascimento Silva.
- Candido Paiva Coelho (Dr.).
- José Nodden de Almeida Pinto (Dr.).
- José Teixeira Bastos.
- Francisco de Paula Antunes Junior.
- João Marques de Carvalho.
- Pedro Galdino Leal.
- Viriato de Souza Guimarães.
- Roberto Soares de Mello.
- Fortunato Maria da Conceição.
- Joaquim Xavier Coelho Bittencourt.
- Tito Cesar de Carvalho Bhering.
- Ignacio Alfonso Soares.
- Augusto Bernachi (Dr.).
- Francisco Moreira da Rocha Junior.
- José Moreira da Rocha.
- José Accioly Cavalcanti de Albuquerque.
- José Carvalho de Souza (Dr.).
- Luiz Alves Soares.
- Frederico Carlos da Cunha Junior.
- João Ribeiro.
- Leocadio Rayol.
- Henrique da Silva Nazareth.
- Joaquim Cerqueira Lima.
- Francisco Rodrigues Barbosa.
- Vicente Campello.
- Joaquim Fernandes.
- José Pacheco Junior.
- Urbano de Carvalho.
- Paulo Joaquim Vianna.

Foram excluidos por mudança de residencia :

- Saturnino Soares de Meirelles.
 - Manoel Joaquim do Nascimento Silva.
- Foram excluidos por fallecimento:
- Carlos Ribeiro das Chagas.
 - Antonio Joaquim de Andrade Leite.
 - João Cancio Nunes de Mattos (Dr.).
 - Albertino Vieira (Dr.).
 - Antonio José Lopes (major).
 - Antonio Livio de Oliveira.
 - Antonio Valentim Bastos (capitão).
 - Antonio Arthur Fernandes Campos da Paz (Dr.).
 - Jovino Braga.
 - João de Deus da Cunha Pinto (Dr.).
 - Exuperio da Costa (capitão).
 - Orozimbo Lopes dos Santos.
 - José de Souza da Silveira (Dr.).
 - Henrique das Chagas Andrade.

Quinta Pretoria, 31 de outubro de 1900. Eu, Manoel Joaquim da Silva Junior, escripturario, servindo de secretario, o escrevi.—*Alfredo de Almeida Russell.*

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o responsavel Alberto Fernandes da Silva, telegraphista de 1ª classe ex-encarregado da estação telegraphica de Ouro Preto, para no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste, recollher aos cofres publicos a importancia de 2:271\$752, importancia do alcance em que foi condemnado por accordo de 30 de março do corrente anno e mais os juros de 9 % da móra.
3ª sub-direcçõria do Tribunal de Contas, 16 de outubro de 1900.—O sub-director, José Maria da Silva Portilho.

MARCAS REGISTRADAS



N. 972

P. Moir—Crane & Comp., fabricantes de oleos, em Manchester (Inglaterra), apresentam a marca supra, que consiste na representação de um passaro conhecido na Inglaterra pelo nome de *Crane* (grou).

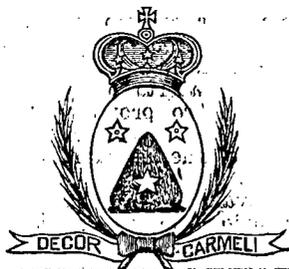
Esta marca serve para marcar os olhos lubrificantes, oleos para queimar, para iluminação, velas, cirios, lamparinas, cera de parafina e sabão, da fabricação e commercio dos depositantes; e applica-se em etiquetas, nas caixas que contem essas mercadorias, papeis commerciaes, facturas, etc., podendo variar em tamanho e cor.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1900.—Como procurador, *Adolpho Bailly* (sobre estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 10 de abril de 1900.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 972 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1900.—O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial).



N. 2.954

O Convento do Carmo nesta Capital Federal ao largo da Lapa, representado pelo seu syndico, vem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca impressa em tinta preta, acima collada, adoptada ha muitos annos, pelo dito convento para distinguir o «Balsamo Maravilhoso do Convento do Carmo», de seu fabrico, sob responsabilidade de um pharmaceutico, o qual consiste no seguinte:

Um rotulo em papel branco, de forma quadrada, tendo impresso em tinta preta no

alto, em typo grande as palavras «Balsamo maravilhoso», e em typo menor em duas outras linhas—«Do Convento do Carmo», e em baixo em tinta preta um escudo de forma oval, tendo de cada lado uma palmeira e em cima uma corõa da Virgem do Carmo e no centro, no espaço em branco, duas estrellas, abaixo destas um pequeno monte da forma de um pão de açucar, havendo no meio delle uma estrella, terminando o escudo por uma fita ou faixa em laço, no qual em toda sua extensão estão impressas em tinta preta as palavras latinas «Decor Carmeli.»

A referida marca servirá para ser collada nos vidros ou frascos do «Balsamo» e para ser impressa no alto da receita ou bulla indicativa das virtudes do mesmo balsamo, ficando assim melhor garantido o direito de propriedade e de fabrico do Convento do Carmo desta Capital.

Capital Federal, 16 de outubro de 1900.—O syndico do Convento do Carmo, Dr. *João Capistrano Bandeira de Mello*.

Achava-se devidamente inutilizada uma estampilha do valor de 300 réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 1 hora da tarde do 16 de outubro de 1900.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.954, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1900.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Achava-se ao lado o sinete da junta com os seguintes dizeres: Junta Commercial da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

EDITAES E AVISOS

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, faço constar que, até o dia 15 de fevereiro do proximo anno de 1901, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 2ª cadeira do 2º anno e 1ª cadeira do 3º anno do curso fundamental.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do código das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 15 de outubro de 1900.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, esta repartição procederá, a partir do dia 1 de outubro proximo futuro, ao recebimento das collectas para a confecção do lançamento do imposto de industrias e profissões relativo ao exercicio de 1901.

Assim, pois, são os mesmos interessados convidados a apresentarem as suas declarações nesta Recebedoria e em duplicata até o dia 31 de dezembro do corrente anno, na conformidade do art. 9º do citado regulamento, sob pena de multa igual ao valor do um semestre do imposto (art. 31).

Recebedoria da Capital Federal, 29 de setembro de 1900.—O director interino, José Ramos da Silva Junior.

Escola Naval

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director interino, faço publico, de conformidade com o disposto no aviso n. 1.223, de 4 do corrente, que o Governo, tendo em vista não só as razões pelas quaes a lei n. 678, de 21 de agosto ultimo, reduziu a cento e oitenta, no maximo, o numero de aspirantes a guardas-marinha, mas ainda a excessiva lotação de alumnos que actualmente ha nesta escola, resolveu suspender a inscrição de candidatos a matrícula neste estabelecimento.

Escola Naval, em 30 de outubro de 1900.—Lucidio Augusto Pereira do Lago, secretario.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Mantimentos para a Escola Naval, dietas para o hospital de Marinha e enfermaria de verbericos na Copacabana

De ordem do Sr. contra-al mirante graduado, chefe do Commissariado da Armada, faço publico que, em concurrencia do conselho economico, a realizar-se no dia 10 do corrente mez, ás 10 horas da manhã, será recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos supramencionados, durante o futuro exercicio de 1901.

Os Srs. proponentes deverão observar as seguintes condições:

1ª, encher com os preços por extenso e em algarismos a proposta impressa, que lhes será fornecida pelo secretario, a qual datação e assignarão para ser apresentada ao conselho economico;

2ª, entregar pessoalmente, ou por seus legitimos representantes, directamente ao conselho economico, no logar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

3ª, exhibir, no acto da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos comprovativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre;

4ª, apresentar conhecimento da Contadoria de Marinha, em que provem ter feito o deposito de 5.000\$ na Pagadoria da Marinha. Esses documentos lhes serão restituídos

antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica e terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes, em iguldade de condições e circunstancias devidamente provadas.

Para informações e esclarecimentos os interessados devem dirigir-se ao secretario até ás 3 horas da tarde do dia 9.

Commissariado Geral da Armada, 1 de novembro de 1900.—M. F. da Silva Guimarães, secretario.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de J. Victorino Ferreira para se reunirem no dia 8 de novembro proximo futuro, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatorio apresentado pelo Dr. curador das massas fallidas, deliberarem, sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de união, elegendo syndicos e uma commissão fiscal com funcções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da mesma massa

O Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte dos syndicos da fallencia de J. Victorino Ferreira me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Ataulfo de Paiva—Os syndicos da fallencia de J. Victorino Ferreira pedem a V. Ex. a expedição de editaes de convocação de credores para os fins do art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Pedem deferimento. Rio, 15 de outubro de 1900.—José Emygdio Gonçalves Lima. (Estava sellada.) Despacho: Em termos. Rio, 15 de outubro de 1900.—Ataulfo. Em virtude de que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da fallencia de J. Victorino Ferreira para se reunirem no dia 8 de novembro proximo futuro, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatorio do Dr. curador das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma commissão fiscal com funcções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da mesma massa, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser apresentada ao expeditor, que na sua transmissão mencionará essa circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião foram tomadas, sendo que para concordata é necessario que represente ella, pelo menos, tres quartos da totalidade do seu passivo. E para constar se passaram este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 30 de outubro de 1900. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—Ataulfo Napoles de Paiva.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	10 3/8	10 11/32
» Pariz	\$919	\$922
» Hamburgo	1\$135	1\$138
» Italia	—	\$864
» Portugal	—	388
» Nova York	—	4\$779
Vales de ouro nacional, por 1\$000	2\$650	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5%, cautela	700\$000
Ditas geraes, mudas, de 5%...	705\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5%.....	743\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	740\$000
Ditas idem idem de 1897, port...	885\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	128\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil...	59\$500
---------------------------------	---------

Companhias

Comp. S. Christovão.....	130\$000
--------------------------	----------

Debentures

Debs. Manufactora Fluminense...	200\$000
---------------------------------	----------

Vendas por alvará

1 apolice geral de 200\$, 5%....	718\$000
1 dita idem de 500\$, 5%.....	718\$000
4 ditas idem de 1:000\$, 5%...	746\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 31 de outubro de 1900.—José Claudio da Silva, syndico.

ANNUNCIOS

Escola Naval

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director interino, previno aos candidatos á carta de pilotos de navios da marinha mercante que a commissão examinadora reunir-se-ha no dia 3 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Escola Naval, 1 de novembro de 1900.—Pelo secretario, Antonio de Assis Figueiredo, 2º official e archivista.

Escola Naval

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director interino, faço publico que, de accordo com as disposições do art. 10 do regulamento vigente, acha-se aberta e encerrar-se-ha no dia 31 de dezembro proximo na secretaria deste estabelecimento a inscrição de candidatos para os exames de admissão no curso de machinas.

Escola Naval, 31 de outubro de 1900.—Pelo secretario, Antonio de Assis Figueiredo, 2º official e archivista.

Companhia Tattersall Brasileira

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se no dia 3 de novembro vindouro, ao meio-dia, no escriptorio da rua Primeiro de Março n. 65, afim de elegerem a nova directoria, conselho fiscal e seus supplentes, visto terem terminado os respectivos mandatos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1900.—A directoria.